



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MARCELA SCHOTT CEOLIN

**A CONTROVÉRSIA DS 267 NA ORGANIZAÇÃO
MUNDIAL DO COMÉRCIO:
BRASIL *VERSUS* ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA –
SUBSÍDIOS AO ALGODÃO**

Brasília

2010

MARCELA SCHOTT CEOLIN

**A CONTROVÉRSIA DS 267 NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL
DO COMÉRCIO: BRASIL *VERSUS* ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA – SUBSÍDIOS AO ALGODÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Professor Orientador: Silvia Menicucci de Oliveira Selmi Apolinario

Brasília

2010

CEOLIN, Marcela Schott.

A controvérsia DS 267 na Organização Mundial do Comércio: Brasil versus Estados Unidos da América – Subsídios ao algodão americano / Marcela Schott Ceolin. – Brasília: O autor, 2010.

75 f.

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pelo curso de Bacharelado em Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília
Orientador: Prof^o. Sílvia Menicucci de Oliveira Selmi Apolinario

1. A controvérsia DS 267 na Organização Mundial do Comércio. 2. A autorização de contramedidas pelo Brasil e as negociações para o cumprimento das resoluções da OMC. 3. A questão do interesse nacional no caso DS 267.

I. Título.

MARCELA SCHOTT CEOLIN

**A CONTROVÉRSIA DS 267 NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO:
BRASIL VERSUS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – SUBSÍDIOS AO ALGODÃO
AMERICANO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Professor Orientador: Silvia Menicucci de Oliveira Selmi Apolinario

Brasília, ___ de _____ de 2010.

Banca Examinadora:

Prof.º Silvia Menicucci de Oliveira Selmi Apolinario
(Orientador)

Prof.º Fátima Aparecida Faro Marques
(Membro)

Prof.º Rodrigo de Azeredo Santos
(Membro)

AGRADECIMENTOS

A Deus.

À minha mãe, Vânia, que, além de me amar incondicionalmente, apoiou-me e me deu forças todas as vezes que tive dificuldades.

Ao meu pai, Clóvis, que, além de me amar incondicionalmente, ajudou-me a escolher o tema desta monografia e sempre buscou me ajudar da melhor maneira que pôde.

A meus irmãos, Isabela e Fernando, que tiveram paciência comigo quando fui impaciente e, até mesmo, ausente para com eles durante o desenvolvimento dessa monografia.

Aos meus amigos, em especial Suelen, Larissa, Ana Clara e Thaíse, que, além de sempre estarem ao meu lado, puderam me prover de vários momentos inesquecíveis e me deram forças para seguir em frente.

A Daniel, que sempre me apoiou e me ajudou a transpor várias dificuldades com companheirismo e muita paciência, pelos momentos maravilhosos que proporcionou à minha vida.

A todos os meus professores, em especial à professora e orientadora Sílvia Menicucci, pela orientação, compreensão, apoio e paciência, e aos professores Rodrigo Azeredo e Frederico Dias pelo apoio.

A todas as pessoas que passaram por minha vida e me fizeram a pessoa que hoje sou, e às pessoas que direta ou indiretamente me ajudaram durante o curso de graduação.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a controvérsia do algodão iniciada pelo Brasil contra os Estados Unidos da América (EUA) perante o Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) – o Caso DS 267 –, e as negociações que se seguiram após recomendações da OMC, tendo como pano de fundo a questão do interesse nacional brasileiro. Este caso trata de um assunto polêmico no comércio internacional, os subsídios agrícolas, que prejudicam principalmente os países em desenvolvimento, na medida em que passam a encontrar dificuldade de acesso a mercados para seus produtos em vista dos preços alcançados pelos produtos subsidiados. A monografia também põe em evidência o funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, a partir de uma análise pontual de um caso concreto, que agregou a autorização para utilização da retaliação cruzada como forma de medida compensatória pelo Brasil.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio. Solução de controvérsias. Brasil. Estados Unidos da América. Algodão. DS 267. Retaliação.

ABSTRACT

This study aims to examine the controversy of cotton initiated by Brazil against the United States of America (USA) before the Dispute Settlement System of the World Trade Organization (WTO) – The case DS 267 -, and the negotiations that followed after recommendations of the WTO, having as its background the issue of Brazilian national interest. This case is a controversial issue in international trade, agricultural subsidies, which mainly affect developing countries, as they start to find difficulty in accessing markets for their products in view of the prices achieved by the subsidized products. The monograph also highlights the operation of the Dispute Settlement System of the WTO from a punctual analysis of a concrete case that has added the authorization for use of cross-retaliation as a form of compensatory measures for Brazil.

Keywords: World Trade Organization. Dispute settlement. Brazil. United States of America. Cotton. DS 267. Retaliation.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Produção brasileira de algodão 2000/04.....	53
Tabela 2: <i>Top Production - Cotton Lint</i> - 2007	55

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: <i>Top Production – Brazil</i> - 2007	54
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAPA – Associação Brasileira dos Produtores de Algodão

CAMEX – Câmara de Comércio Exterior

ESC – Entendimento sobre Solução de Controvérsias, em inglês, Dispute Settlement Understanding – DSU

EUA – Estados Unidos da América

FAIR Act – Lei Federal de Melhora e Reforma

FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação

FMI – Fundo Monetário Internacional

FSRI Act – Farm Security and Rural Investment Act

GATS – Acordo Geral sobre Serviços

GATT – Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, em inglês, *General Agreement on Tariffs and Trade*

GSM-102 – *Export Credit Guarantee Program*

GSM-103 – *Intermediate Export Credit Guarantee Program*

LDCs – *Least Developed Countries*

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MRE – Ministério das Relações Exteriores

OMC – Organização Mundial do Comércio, em inglês, *WTO – World Trade Organization*

OSC – Órgão de Solução de Controvérsias

SH – Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias

AASMC – Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

SCGP – *Supplier Credit Guarantee Program*

SSC – Sistema de Solução de Controvérsias

TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, em Inglês, *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*

BIS – Banco de Compensações Internacionais, em inglês, Bank for International Settlements

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A CONTROVÉRSIA DS 267 NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO	14
1.1 A criação da Organização Mundial do Comércio.....	14
1.2 O Acordo sobre a Agricultura.....	17
1.3 O que é desvio de comércio, definição de subsídios	20
1.4 Contexto da controvérsia DS 207 da OMC	21
1.5 A solicitação de consulta	22
1.6 O Relatório do Painel.....	25
1.7 O Relatório do Órgão de Apelação.....	30
1.8 Artigo 21.5 do Relatório do Painel	35
1.9 Artigo 21.5 do Relatório do Órgão de Apelação	38
1.10 Recurso ao artigo 22.6 do Relatório de Arbitragem	40
2 A AUTORIZAÇÃO DE CONTRAMEDIDAS PELO BRASIL E AS NEGOCIAÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES DA OMC	44
2.1 Tipos de retaliação autorizados para a utilização na controvérsia DS 267 e seu funcionamento	45
2.2 O andamento das negociações entre Estados Unidos da América e Brasil quanto à compensação ao Brasil e a retirada dos subsídios estadunidenses	47
2.3 Breves considerações a respeito dos potenciais efeitos da retaliação para o Brasil	49
3 A QUESTÃO DO INTERESSE NACIONAL NO CASO DS 267	51
3.1 A importância da cultura de algodão para o Brasil.....	51
3.2 A perspectiva dos algodoeiros	55
3.3 A questão do interesse nacional brasileiro.....	56
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65
ANEXO A – LISTA DE BENS OBJETO DE SUSPENSÃO DE CONCESSÕES E OUTRAS OBRIGAÇÕES DO BRASIL NA OMC.....	69
ANEXO B – CONTENCIOSOS NA OMC COM AUTORIZAÇÃO PARA RETALIAÇÃO.....	74

INTRODUÇÃO

Em 2002 o Brasil recorreu ao Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC) para solucionar uma controvérsia contra os Estados Unidos da América (EUA) a respeito dos subsídios disponibilizados por esse país ao cultivo do algodão e à sua exportação, que se tornou conhecida como caso DS 267.

Esse caso ainda não exauriu seus efeitos, mas constituiu um marco para a política externa brasileira no alcance de seus objetivos no foro da OMC, seja pelo ganho de causa em um tema complexo no comércio internacional, ou seja, subsídios agrícolas, seja pela autorização concedida ao Brasil para recorrer à retaliação cruzada como forma de fazer com que as recomendações da OMC sejam cumpridas.

A busca do fim da utilização de subsídios no setor algodoeiro não é apenas de interesse do Brasil, vários países entraram na disputa como partes terceiras. A maior parte dos produtores da fibra do algodão no mundo são países em desenvolvimento ou *Least developed Countries* (países menos desenvolvidos), sem recursos para subsidiar seus agricultores e extremamente prejudicados no comércio internacional. Com apoio de subsídios, o algodão estadunidense alcança o mercado com preço menor que seus concorrentes, ainda assim mantendo um lucro relativamente bom. Os concorrentes são forçados a baixar seus preços em relação ao custo de sua produção, para se tornarem competitivos, tendo um grande impacto no setor algodoeiro dos demais países produtores. Nesse cenário, o interesse nacional pode ser visto a partir de uma perspectiva complexa, que envolve o posicionamento do Brasil no cenário internacional, indo além de uma simples vitória para o setor algodoeiro brasileiro.

Deste modo, torna-se relevante entender como ocorreu a análise das perspectivas brasileiras e estadunidenses pelo Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC, assim como por que o Brasil decidiu iniciar e dar continuidade a uma disputa longa e complexa em face dos EUA. Tendo em vista esses questionamentos, a forma escolhida para o desenvolvimento da pesquisa foi o estudo de caso (YIN, 2009), buscando descrever o processo perante a OMC tendo como parâmetro a questão do interesse nacional brasileiro.

O capítulo 1 traz a criação da OMC juntamente com a descrição de suas funções. Apresenta o Acordo sobre a Agricultura, que é de extrema importância no caso, do mesmo modo que esclarece ao leitor o que é subsídio e como este é considerado pela OMC. Há também neste capítulo a descrição da controvérsia no Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC, desde a solicitação feita pelo Brasil de consulta perante o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC, até a arbitragem para a identificação da forma de

compensação a ser utilizada pelo Brasil, tendo em vista o não cumprimento das medidas determinadas no contexto do referido caso pelos EUA.

O capítulo 2 trata especificamente da possibilidade de utilização da retaliação, em sua forma tradicional e também a chamada “retaliação cruzada” pelo Brasil contra os EUA, permitida pela OMC. São apresentados os modos pelos quais o Brasil planeja implementar essa compensação, caso seja necessário. Também se discute o posicionamento brasileiro e estadunidense no curso da negociação quanto ao cumprimento das recomendações da OMC.

Por fim, o capítulo 3, analisa interesse nacional brasileiro, a partir das informações trazidas nos capítulos anteriores e da importância econômica do cultivo do algodão no Brasil, fazendo uma análise desta cultura durante os anos 2001 a 2007, buscando assim identificar a relação desse interesse com o referido caso.

1 A CONTROVÉRSIA DS 267 NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

De modo a compreender como se deu o andamento da controvérsia DS 267 na OMC, será apresentada primeiramente a finalidade da organização e como esta funciona. Para tanto, é interessante compreender o contexto histórico em que esta foi criada, e como a OMC tomou os moldes em que se encontra atualmente.

É de suma importância nesse contexto compreender também algumas regras e artigos importantes no estudo do caso, como o Acordo sobre a Agricultura e suas especificidades, e finalmente, é necessário uma explicação a respeito do que é o subsídio de acordo com a OMC, como este funciona, e como a organização se coloca a respeito disso. Deste modo pode-se compreender por que o Brasil se coloca contra a utilização desta prática no comércio internacional.

Finalmente após essas considerações será apresentado o caso e como este se desenvolveu perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

1.1 A criação da Organização Mundial do Comércio

No fim da Segunda Guerra Mundial surgiram preocupações quanto ao comércio mundial, no sentido de assegurar o capitalismo. Viu-se necessário então a criação de um sistema monetário internacional que estabelecesse regras para regular as transações monetárias e financeiras mundiais, garantindo o desenvolvimento e cooperação na economia internacional. Esse sistema seria então o Sistema de *Bretton Woods*, o qual utilizaria para controlar as taxas de câmbio o padrão dólar-ouro, que estabeleceu o dólar como moeda internacional, sendo esta a única a ser conversível em relação ao ouro, possibilitando que as outras moedas nacionais fossem conversíveis em dólar a uma taxa de câmbio fixa.

Com o Sistema de *Bretton Woods* foram formadas três instituições: o Fundo Monetário Internacional (FMI) que administra o sistema monetário internacional, procurando garantir a estabilidade financeira dos países; o Banco Mundial, que foi criado para ajudar na reconstrução dos países devastados pela Guerra, passando à, posteriormente, promover o desenvolvimento dos países menos desenvolvidos; e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que trataria da liberalização do comércio mundial.

De simples acordo, o GATT se transformou, na prática, embora não legalmente, em um órgão internacional, com sede em Genebra, passando a fornecer base institucional para diversas rodadas de negociações sobre o

comércio, e a funcionar como coordenador e supervisor das regras do comércio até o final da Rodada Uruguai e a criação da atual OMC. (THORSTENSEN, 2001, p.30).

Três princípios básicos são seguidos no GATT, que fundamentam suas regras e são observados em suas negociações multilaterais, sendo esses de extrema importância. O primeiro é que o único instrumento de proteção a ser utilizado no comércio internacional é a utilização de tarifas aduaneiras, e o GATT se esforça em suas negociações para que estas sejam cada vez mais reduzidas. O segundo é que, se uma tarifa é estabelecida ou algum benefício é concedido, estes devem ser estendidos de forma não discriminatória a todas as partes contratantes. E o terceiro é que os produtos importados, dentro do território do importador, não podem ser discriminados com relação aos produtos nacionais (THORSTENSEN, 2001).

A partir desses três princípios foram então criadas as regras básicas do GATT, em seu acordo geral de 1947. As regras básicas do GATT são as seguintes: Tratamento Geral de Nação Mais Favorecida (NMF); Lista das Concessões; Tratamento Nacional; Transparência; e Eliminação das restrições Quantitativas (THORSTENSEN, 2001).

Dessas regras básicas é interessante o aprofundamento quanto ao Tratamento Geral de Nação Mais Favorecida, pois essa regra dá um caráter multilateral ao GATT, de modo que proíbe qualquer importação discriminatória entre os países membros, fazendo com que toda a vantagem concedida a uma parte contratante seja imediatamente expandida a produtos similares comercializados com qualquer outra parte contratante. É conhecida como a regra de “Não Discriminação entre as Nações” (THORSTENSEN, 2001). A única exceção a essa regra ocorre se essa importação estiver baseada numa cláusula, chamada Cláusula de Habilitação (criada na Rodada Tóquio) que garante tratamento preferencial somente aos países em desenvolvimento, de modo a eliminar travas no comércio com esses países (ALADI).

Para se ter controle a respeito do uso de instrumentos que permitissem a não utilização das regras negociadas no GATT, foram definidos também algumas exceções permitidas, que são: Exceções Gerais; Salvaguardas ao Balanço de Pagamentos; Salvaguardas ou Ações de Emergências sobre Importações; Uniões Aduaneiras e Zonas de Livre Comércio; e Comércio e Desenvolvimento (THORSTENSEN, 2001).

De acordo com Goyos, “o GATT é o único tratado multilateral que estabelece regras para o comércio internacional, ao mesmo tempo em que é o principal organismo internacional

para as disputas e controvérsias na área” (GOYOS, 1995, p. 11). As negociações do GATT se dão em forma de rodadas, nas quais se segue uma agenda dos temas a serem discutidos. Foram concluídas oito rodadas, sendo essas: Rodada Genebra, em 1947; Rodada Annecy, em 1949; Rodada Torquay, em 1951; Rodada Genebra, em 1956; Rodada Dillon, de 1960 a 1961; Rodada Kennedy, de 1964 a 1967; Rodada Tóquio, de 1973 a 1979; e a Rodada Uruguai, de 1986 a 1994 (THORSTENSEN, 2001). Há uma última rodada, a Rodada Doha, que se iniciou em 2001, mas ainda não foi concluída.

Da primeira a quinta rodada, o tema central foi a redução de tarifas de exportação. A sexta rodada tratou de tarifas e de medidas antidumping. A sétima foi sobre tarifas, medidas não tarifárias e a cláusula de habilitação. A oitava rodada foi bem mais ampla e complexa, tinha como objetivo a diminuição de tarifas, e buscava abranger setores do comércio que antes eram excluídos, como a agricultura, têxteis, serviços, e propriedade intelectual, e a criação da OMC, em substituição do antigo órgão internacional, o GATT, entre outros objetivos. Na nona rodada, em andamento, os temas definidos a serem abrangidos são principalmente agricultura, serviços, facilitação de comércio e solução de controvérsias.

A Rodada Uruguai foi a mais longa em decorrência de sua complexidade, tanto pela criação de uma Organização que pudesse substituir o GATT, tanto quanto por ampliar seu alcance. Deste modo, através do Protocolo de Marraqueche em 1994 foi então criada a OMC, que compreende a estrutura anterior do GATT, com as modificações e os acordos resultantes da Rodada Uruguai. Destes Acordos negociados na Rodada Uruguai estão compreendidos o Acordo Sobre a Agricultura (que será explanado com detalhes posteriormente), o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, e o Entendimento sobre Regras e Procedimentos de Solução de Controvérsias (ESC), que rege o OSC da OMC.

A OMC possui a seguinte estrutura:

- Conferência Ministerial, que é o órgão máximo da Organização, composto por representantes de seus países-membros;
- Conselho Geral, que é o corpo diretor da OMC, composto por representantes de seus países membros;
- Órgão de Solução de Controvérsias, que é um mecanismo de solução de conflitos na área do comércio, e contém um sistema de regras e procedimentos de atuação;
- Órgão de Revisão de Política Comercial, o qual examina periodicamente as políticas comerciais de cada membro da OMC;
- Conselhos para Bens, Serviços e Propriedade Intelectual, criados para acompanhar a implementação das regras negociadas na Rodada Uruguai em cada uma dessas áreas;

- Comitês, que desenvolvem as atividades da OMC, sendo estes subordinados aos Conselhos;

- Outros órgãos subordinados que venham a ser criados ou mesmo novos comitês. (THORSTENSEN, 2001)

Toda essa institucionalização marca o amadurecimento do livre-comércio nas relações internacionais e acaba por ter impactos nas estruturas político-econômicas de seus países membros, especialmente aqueles em desenvolvimento. Segundo Noronha:

A criação da Organização Mundial de Comércio representará, pelo que aqui já exposto, um marco nas relações econômicas internacionais, na modernização da estrutura legal brasileira necessária à plena inserção do Brasil na ordem mundial e, conseqüentemente, um enorme universo de oportunidades para nossas empresas e para nosso povo (NORONHA, 1995, p. 19).

Realmente, a partir da criação da OMC e da modernização das Regras do GATT, juntamente com a globalização, houve uma liberalização e integração no comércio como nunca antes vista, mas para que isso pudesse se concretizar, esses países tiveram de adequar sua legislação interna, e então ficar de acordo com as novas leis regentes.

Nesse cenário de modernização e inovação quanto às regras comerciais mundiais, é interessante destacar a ruptura do sistema monetário de *Bretton Woods*. No início dos anos setenta, com a substituição do sistema de câmbio fixo para o de câmbio flutuante, e após, a mudança do sistema internacional bipolar para a multipolaridade, foi ampliada a interdependência entre os países, principalmente no âmbito econômico, sendo então cada vez mais fortalecido juntamente com a globalização. A Rodada Uruguai, principalmente a partir da criação da OMC, é marcada por esse contexto e a partir deste se buscou criar normas que pudessem reger esse sistema multilateral de comércio (LAFER, 1998).

A criação da OMC, assim como todas as negociações da Rodada Uruguai, foi de extrema importância para a construção da ordem econômica mundial atual, mas não se pode dizer que foi um completo sucesso, pois embora seus resultados tenham trazido muitas vantagens comerciais, houve muita frustração para os países em vias de desenvolvimento e LDCs, particularmente quanto às reduções dos subsídios agrícolas praticados pelos países desenvolvidos.

1.2 O Acordo sobre a Agricultura

O Acordo sobre a Agricultura foi criado pelo GATT durante a Rodada Uruguai, e foi o tema que mais teve dificuldades para ser negociado. A Rodada deveria terminar em 1990, o que não ocorreu devido à posição dos países desenvolvidos, que se encontravam firmes contra a redução dos apoios dados pelos governos a esse setor (TORSTENSEN, 2001).

Embora não tenham sido satisfatórios aos países em desenvolvimento e os LDCs, principalmente por conta dos subsídios e apoios governamentais internos utilizados pelos países desenvolvidos, os resultados do Acordo sobre a Agricultura são muito importantes: criou normas internacionais a serem respeitadas nesse tema, o que não nunca existiu até então; criou uma definição, através do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias (SH), do que é considerado produto agropecuário; reduziu ligeiramente alguns subsídios à exportação e medidas de apoio interno; entre outros.

Esse acordo atua principalmente nesses três campos: acesso a mercado; apoio doméstico; e subsídios a exportação (GOYOS, 1995).

Quanto ao acesso a mercado, houve um processo de tarifação de barreiras não-tarifárias, ou seja, produtos que anteriormente tinham restrições quantitativas, preços mínimos ou tarifas variáveis quanto à importação, entre outras barreiras não tarifárias, passaram a ser tarifadas. Algumas tarifas agrícolas também foram reduzidas. Este campo ainda possui muitas exceções.

Quanto a apoio doméstico, o Acordo sobre a Agricultura passa a regulamentar essa prática, pois o uso de apoio governamental para a agricultura ou pecuária pode provocar distorção no mercado, no sentido de diminuir importações de certos produtos ou até influenciar artificialmente os preços dos produtos no mercado mundial. O Acordo sobre a Agricultura lida com categorias dentro das quais as políticas de apoio interno se encaixam, de acordo com o grau de distorção que elas provocam, e a partir dessa definição, trabalha para conseguir uma redução, de forma progressiva, dessa política. As categorias são: caixa verde, caixa amarela e caixa azul. Embora não denominadas dessa maneira no Acordo sobre a Agricultura, essa definição é comumente utilizada, inclusive na OMC. É interessante destacar que o acordo concede tratamento diferenciado a países em desenvolvimento e LDCs, de modo que algumas medidas de apoio interno para o desenvolvimento agrícola e rural nesses países são isentas do compromisso de reduções, como apresentado nos artigos 6º, parágrafo 2 e 4(b), e no Anexo 2, parágrafo 3 e nota de rodapé nº 5 deste acordo (OMC, 1994a).

- Medidas de *caixa verde* correspondem ao Anexo 2 do Acordo sobre a Agricultura, o qual trata de políticas de apoio interno que não causam distorção no comércio nem na produção, ou então causam efeitos mínimos (FLORES, 2003). Dentre essas políticas estão

pesquisas, serviços de divulgação, serviços de formação e capacitação, serviços de divulgação, infra-estrutura, entre outros (OMC, 1994a).

- Medidas de *caixa amarela* são as medidas que afetam a produção e comércio de produtos agrícolas e/ou pecuários, e que requerem redução. Há exceções a essa classificação (FLORES, 2003).

- Medidas de *caixa azul* se referem a pagamentos efetuados pelo governo a título de apoio, que são vinculados ao tamanho da terra ou ao número de animais criados, sendo limitados pelo governo por imposição de cotas de produção ou a exigência de reserva de parte das terras. A partir da premissa de que essas medidas causam menos distorção do que as medidas de caixa amarela, essa medida é isenta da regra geral de que todos os subsídios vinculados a produção devem ser reduzidos (FLORES, 2003).

No que se refere aos subsídios à exportação, foi definida redução percentual desses, sendo que para os países em desenvolvimento essa redução é de dois terços da demandada para os países desenvolvidos, e para os LDCs não há restrições. Foi prevista a redução do pagamento de subsídios diretos contingentes ao desempenho na exportação, de financiamentos à exportação por parte do governo, de pagamentos que reduzam o custo de publicidade, manutenção, processamento, etc., entre outros (GOYOS, 1995).

No Acordo sobre a Agricultura foi previsto também que as medidas de caixa verde sejam isentas de questionamentos e restrições ou reduções. Além disso, também foi exigido que medidas de apoio interno presentes na Lista de cada Membro, no caso dos EUA, o *FSRI Act*, e estejam em total conformidade com o Acordo sobre a Agricultura, estão isentas da imposição de direitos compensatórios, de ações baseadas nos artigos 5 e 6 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, e isentas de anulação ou prejuízo, quando em situações de não-violação a algum outro Membro. E os subsídios a exportação em conformidade com a parte V do Acordo sobre a Agricultura, presentes na Lista de cada Membro, estão sujeitos a direitos compensatórios somente se for verificado a existência de dano ou ameaça de dano a outro Membro, e estarão isentos de ações baseadas no artigo XVI do GATT 1994 ou nos Artigos 3, 5 e 6 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Essas previsões que impedem o questionamento e impõem certa moderação quanto à abertura de processos investigatórios são encontradas no acordo em seu Artigo 13, comumente conhecido como “Cláusula de Paz” (OMC, 1994a).

Como se pode observar a respeito desse acordo, embora seja um marco na história do comércio internacional, no sentido de finalmente criar uma regulamentação internacional para o comércio de produtos agrícolas e rurais, ele não é perfeito, pois não consegue diminuir

efetivamente as distorções causadas principalmente pelos subsídios e as medidas de apoio interno, causando um grande prejuízo aos países em desenvolvimento e aos LDCs, já que os grandes usuários dessas medidas são os governos dos países desenvolvidos.

É importante identificar que algumas questões importantes relativas à agricultura, como a questão “(...) pertinente aos créditos a exportação, garantias de créditos a exportação, e dos programas de seguro, lamentavelmente ficou para futuro desenvolvimento” (GOYOS, 1995, p. 45). Ou seja, essas questões deixaram de ser discutidas no âmbito da Rodada Uruguai, e porventura serão negociadas na atual Rodada Doha, que ainda está em andamento, assim como possíveis modificações ou emendas ao Acordo sobre a Agricultura. A Rodada Doha, que possui sua conclusão prevista para esse ano, ainda não chegou a nenhum consenso sobre a questão da agricultura.

1.3 O que é desvio de comércio, definição de subsídios

Conforme a comercialização cresceu no cenário internacional, juntamente com o surgimento de novos atores que não apenas o Estado, também foi crescente a necessidade de haver regras e práticas comerciais que não sejam causem desvantagem em relação a outros atores comerciais. Nesse sentido foi proibida a utilização de algumas práticas que causem algum tipo de dano ou desvantagem a outros atores. Há alguns tipos de subsídios que, segundo a OMC, causam esse tipo de dano e deste modo, se encaixam nessas praticas ilegais, combatidas no comércio internacional.

Para um melhor entendimento das demandas brasileiras à OMC neste caso, é de suma importância saber que tipos de subsídios são proibidos pela OMC, como se dá sua classificação, se há alguma exceção, entre outras particularidades. Como apresentado anteriormente, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias foi criado durante a Rodada Uruguai, e só então houve uma definição regulamentada internacionalmente do que é subsídio.

Segundo o Artigo 1º do ASMC, há ocorrência de subsídio quando houver as situações descritas a seguir, e através destas se confira vantagem: contribuição do Governo ou de um órgão público no interior do território de um Membro; quando houver alguma prática do Governo que resulte em transferência direta de fundos ou uma potencial transferência direta de fundos e obrigações; quando dívidas ao Governo são perdoadas ou receitas deixam de ser recolhidas; quando o Governo fornece bens ou serviços além dos destinados a infra-estrutura geral, ou quando adquire bens; ou quando o Governo faz pagamentos a um sistema de fundos

ou confie a um órgão privado a realizar as outras ações acima descritas. Ou também quando houver algum tipo de receita ou de sustentação de preços, no Artigo XVI do GATT 1994 (OMC, 1994b).

Esse subsídio, como definido acima, só poderá responder a questionamentos de outros Membros se esse for considerado um subsídio específico. A especificidade é definida no Artigo 2º do ASMC.

Para determinar se um subsídio é específico a uma empresa ou grupo de empresas, produção ou produções, devem ser aplicados os seguintes princípios: será considerado específico quando a legislação ou autoridade outorgante limitar explicitamente o subsídio a algumas empresas; não será considerado específico quando a legislação ou autoridade outorgante estabelecer condições ou critérios objetivos através das quais se possam ter acesso ao subsídio, sendo essas condições e critérios legais e estritamente respeitados. Se após a aplicação desses princípios não for estabelecida a especificidade, mas houver razões para se acreditar que o subsídio em consideração seja específico, poderão ser considerados outros fatores, como: uso de um programa de subsídios por um número limitado de empresas, concessão de parcela de subsídio muito grande para apenas determinadas empresas, e o modo pelo qual a decisão de conceder o subsídio foi tomada. Um subsídio é considerado específico se estiver limitado a determinadas empresas localizadas geograficamente no interior da autoridade outorgante. A determinação de especificidade deve ser fundamentada em provas positivas. E qualquer subsídio compreendido no Artigo 3º do ASMC será considerado como específico (OMC, 1994b).

O ASMC também determina a partir das ações determinadas subsídios, os que são considerados pela OMC como proibidos a serem concedidos ou mantidos por seus Membros. São estes: subsídios vinculados ao desempenho exportador, seja individualmente ou como parte de um conjunto de condições; e subsídios vinculados ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, seja individualmente ou como parte de um conjunto de condições (OMC, 1994b).

1.4 Contexto da controvérsia DS 207 da OMC

Em setembro de 2002, o Brasil entrou na OMC com um pedido de consulta relativo aos subsídios concedidos pelos EUA à indústria de algodão de sequeiro (*upland cotton*),¹ para

¹ *Upland cotton* (*Gossypium hirsutum*) é definido como a planta do algodão tropical americana, amplamente cultivada por sua fibra. (COLLINS ENGLISH DICTIONARY, tradução nossa)

sua produção e exportação, entre outros, no período de 1999 a 2002. Foram questionados subsídios das classes “acionáveis” e “proibidos”, segundo o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Conforme o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), o total de subsídios questionados foi da ordem de US\$ 12,5 bilhões (MDIC, 2009).

Em 6 de fevereiro de 2003, o Brasil solicitou ao OSC, a abertura de um Painel para tratar dessas questões, o qual foi estabelecido no dia 18 de março de 2003. Nos dias 22 a 24 de julho de 2003, Argentina, Austrália, Benin, Canadá, Chade, China, Comunidade Europeia, Índia, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Taiwan, Penghu, Kinmen, Matsu e Venezuela, reservaram seus direitos de participar como terceiros.

O Relatório do Painel circulou entre os membros da OMC, em 8 de setembro de 2004, com resoluções que condenaram amplamente os subsídios norte-americanos. Como resultado, os EUA deveriam utilizar medidas que removessem os efeitos danosos ao Brasil, ou então eliminar o subsídio. Foi distribuído aos membros o Relatório do Órgão de Apelação no dia 3 de março de 2005, no qual foram feitas algumas alterações.

Em 18 de agosto de 2006, o Brasil requereu o estabelecimento de um novo painel, em observância ao artigo 21.5 do ESC, da OMC, alegando que os EUA falharam ao implementar as recomendações e regulamentos do OSC, que confirmou que os EUA continuavam sobre obrigação do acordado no Painel. Com o relatório do artigo 21.5 do Órgão de Apelação, alguns resultados obtidos no Painel original foram modificados.

Enquanto isso foi utilizado o recurso ao artigo 22.6 do Relatório de Arbitragem, no qual foi decidido que seria utilizada a arbitragem para a resolução das medidas compensatórias que poderiam ser aplicadas pelo Brasil em face do litígio com os EUA, no caso dos subsídios acionáveis e proibidos. A decisão do Comitê Arbitral foi distribuída em 31 de agosto de 2009.

Feito este breve sumário, cumpre verificar detalhadamente as fases acima descritas.

1.5 A solicitação de consulta

Em 27 de setembro de 2002, o Brasil solicitou consulta no contexto do OSC ao governo dos EUA a respeito de subsídios proibidos e recorríveis que foram providos a produtores, usuários e exportadores de algodão americano nos EUA, bem como da legislação, regulamentação e instrumentos legais de que provêm tais subsídios (incluindo créditos à

exportação), garantias e qualquer outra assistência dada aos produtores, usuários e exportadores de algodão americano.

Esses subsídios e a assistência prestada pelos EUA foram listados no documento de solicitação de consulta emitido pelo Brasil (OMC, 2002). São alguns deles:

a) subsídios de exportação e de ajuda doméstica providos à indústria de algodão americano durante as campanhas de comercialização dos anos de 1999 a 2002;

b) subsídios providos pelo uso de algodão;

c) subsídios e apoio doméstico concedidos pela Lei de Proteção de Riscos Agrícolas, de 2000, e qualquer outra medida que conceda subsídios relativos à colheita, desastres ou outros tipos de seguro para a indústria de algodão americana;

d) subsídios e apoio doméstico fornecidos através da Lei Federal de Melhora e Reforma (*FAIR Act*), de 1996, e programas criados em virtude do *FAIR Act* ou emendas relacionadas com empréstimos para comercialização, complementos de empréstimos, certificados de produtos básicos, pagamentos por contratos de produção flexível, pagamentos de conservação, pagamentos do programa de certificados *Step 2*², garantias de créditos de exportação e qualquer outra disposição do *FAIR Act*, provendo apoio direto ou indireto para a indústria de algodão americana;

e) subsídios para a exportação, assistência ao exportador, garantia de crédito de exportação, fomento à exportação e acesso aos mercados para facilitar a exportação de algodão *upland* prevista na Lei de Comércio Agrícola de 1978 e emendas e outras medidas e programas, como o *Export Credit Guarantee Program* (GSM-102), o *Intermediate Export Credit Guarantee Program* (GSM-103) e o *Supplier Credit Guarantee Program* (SCGP), além de programas de certificados *Step 1* e *Step 2*, entre outros;

f) subsídios providos à indústria de algodão americana em virtude da Lei Agrícola de 1949 e emendas (OMC, 2002).

As medidas citadas estão entre as listadas pelo governo brasileiro na carta de solicitação de consulta e são consideradas como subsídios para ele, pois, como foi colocado no documento de Solicitação de Consulta emitido pelo Brasil, há o entendimento de benefício quando há ajuda financeira ou aumento e manutenção do preço do produto no sentido de favorecer uma parcela da população, pelo artigo XVI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (em inglês: *General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*), de 1994, e pelo artigo 1.1 (a) e (b) do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias. No caso,

² Os programas *Step 1* e *Step 2* são programas norte-americanos de pagamento referentes à comercialização de usuários.

o benefício ocorre pela contribuição do governo dos EUA para com os produtores, exportadores ou com a indústria de algodão norte-americana.

O governo brasileiro considera que essas medidas estão em desacordo com os artigos a seguir relacionados:

- a) Artigo 5(c) do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias – ASMC;
- b) Artigo 6.3(b), (c) e (d) do ASMC;
- c) Artigo 3.1(a) do ASMC incluindo o item *j* da Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação no Anexo I;
- d) Artigo 3.1(b) do ASMC;
- e) Artigo 3.2 do ASMC;
- f) Artigo 3.3 do Acordo sobre a Agricultura;
- g) Artigo 7.1 do Acordo sobre a Agricultura;
- h) Artigo 8 do Acordo sobre a Agricultura;
- i) Artigo 9.1 do Acordo sobre a Agricultura;
- j) Artigo 10.1 do Acordo sobre a Agricultura; e
- k) Artigo III:4 do GATT 1994 (OMC, 2002, tradução nossa).

O governo brasileiro acredita que os EUA estão agindo de forma inconsistente para com os acordos acima, em suas leis e procedimentos e em sua aplicação, acabando assim por descumprir ou fornecer subsídios muito além do combinado. Como exemplo, é apontado no documento que os EUA, em observância ao artigo 13, parágrafo *b* (ii) do Acordo sobre a Agricultura (OMC, 1995), não podem alegar que essas medidas de apoio, utilizadas internamente, sejam isentas de ações dos artigos 5.º e 6.º do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, pois as referidas medidas concederam um benefício para o algodão americano *upland* em sua campanha agrícola de 1999 a 2002 em excesso do que havia sido decidido por esse país na campanha agrícola de 1992. É assinalado também que, do mesmo modo, os EUA não têm base para sua defesa no parágrafo *c* (ii) do artigo 13 do Acordo de Agricultura, que assegura que o país está isento de ações baseadas no artigo XVI do GATT 1994 ou nos artigos 3.º, 5.º, e 6.º do Acordo sobre Subsídios, pois os subsídios às exportações não estão totalmente em conformidade com as disposições da Parte V do próprio Acordo sobre a Agricultura.

O documento assinala também os efeitos da adoção dos subsídios por parte dos EUA e os efeitos da utilização das medidas e leis dentre as quais se discutiram anteriormente, em si mesmas e em sua aplicação, para com os interesses do Brasil (OMC, 2002). São eles:

a) deprimir e suprimir preço significativo no mercado para algodão *upland* no Brasil e outros lugares durante as campanhas de comercialização dos anos de 1999 a 2002, na violação dos artigos 5(c) e 6.3(c) do ASMC;

b) deslocar ou impedir a exportação do algodão *upland* brasileiro aos países em vias de desenvolvimento durante as campanhas de comercialização de 1999 a 2002, com violação dos artigos 5(c) e 6.3 (b) do ASMC;

c) aumentar a cota mundial de mercado para os EUA para o algodão *upland* nas campanhas de comercialização de 2001, quando comparado com a média dos EUA dos anos de campanhas de 1998 a 2000. Constitui violação aos artigos 5(c) e 6.3(d) do ASMC o aumento da cota mundial de mercado para a produção do algodão *upland* no período de comercialização do ano de 1985 – o primeiro ano em que se estabeleceram leis complementares de empréstimos e pagamentos por empréstimos de comercialização desse produto – ao ano de campanha de comercialização de 2001 de 16.7% para 20.6% (OMC, 2002).

Os estatutos, regulamentos e as medidas administrativas, como comentado anteriormente, estabeleceram condições que resultaram em contínua redução e contenção dos preços do algodão *upland* para os anos de campanha comercial de 2002 a 2007, mediante o pagamento garantido de subsídios para essa indústria, que artificialmente mantinham a produção do produto com elevados custos, violando assim os artigos 5(c) e 6.3(c) do ASMC. Também estabeleceram condições que redundaram na superprodução de algodão *upland* de alto custo e continuaram a deslocar e a impedir as exportações do Brasil em relação aos mercados mundial e interno específicos para esse produto, em violação aos artigos 5(c) e 6.3 (b) do ASMC.

1.6 O Relatório do Painel

Em 6 de fevereiro de 2003, o Brasil requereu o estabelecimento de um Painel, de acordo com o artigo 6.º do ESC, o artigo XXIII: 2 do GATT, de 1994, e do artigo 19 do Acordo sobre a Agricultura. O Painel foi estabelecido em 18 de março de 2003 pelo OSC, para examinar o assunto no Documento WT/DS267/7 da OMC. Argentina, Austrália, Benin, Canadá, Chade, China, Comunidade Europeia, Índia, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu, e Venezuela reservaram seus direitos de participar no Painel como terceiros (OMC, 2004).

A disputa trata de diversas medidas de apoio interno, e outras, dos EUA, nas quais o Brasil alega que as medidas adotadas pelos EUA são incompatíveis com certas obrigações em relação ao Acordo sobre a Agricultura, ao do ASMC e ao do GATT 1994.

Nas medidas identificadas no pedido de estabelecimento de Painel feito pelo Brasil, são alegados subsídios proibidos e acionáveis prestados aos produtores, aos usuários e/ou aos exportadores de algodão *upland* dos EUA, bem como a legislação, regulamentos e instrumentos legais e respectivas alterações, que fornecem subsídios (incluindo garantias de crédito à exportação), subvenções e quaisquer outras formas de assistência aos produtores dos EUA, aos usuários e aos exportadores de algodão *upland*. Elas incluem medidas que se referem a pagamentos de empréstimo de programas de comercialização; pagamentos *Step 2*; pagamentos de contratos de flexibilidade de produção; pagamentos de assistência de perda de mercado; pagamentos diretos e contracíclicos (subsídios de preço contingente); pagamentos de seguro de colheita e à semente de algodão e de programas de garantia de crédito à exportação.

O Brasil, à luz de suas constatações, instou ao Painel que formulasse as seguintes recomendações:

- Recomendado aos Estados Unidos, de acordo com o artigo 4.7 do ASMC, retirar pagamentos de ‘exportação’ *Step 2*, e subsídios GSM 102, GSM 103 e garantias de crédito à exportação SCGP, e subsídios de garantia de crédito à exportação;
- recomendado aos Estados Unidos, ao abrigo do artigo 4.7 do ASMC, que retira pagamentos ‘domésticos’ *Step 2* sem atraso;
- recomendado aos Estados Unidos, nos termos do artigo 19.1 do DSU,³ o qual leva as medidas encontradas pelo Painel a serem inconsistentes com o Acordo sobre a Agricultura ou o GATT 1994 em conformidade com o Acordo sobre a Agricultura ou o GATT 1994;
- recomendado aos Estados Unidos, nos termos do artigo 7.8 do ASMC para remover os efeitos adversos causados aos interesses do Brasil em virtude de sério prejuízo aos interesses do Brasil ou retirar os subsídios;
- recomendado aos Estados Unidos, ao abrigo do artigo 7.8 do ASMC para remover os subsídios ameaçando causar sério prejuízo aos interesses do Brasil ou remover a ameaça de sério prejuízo aos interesses do Brasil; e
- recomendado aos Estados Unidos, nos termos do artigo 19.1 do DSU, o qual conduz suas medidas prevendo subsídios à produtores, usuários e exportadores do algodão de sequeiro em conformidade com os artigos XVI:1 e 3 do GATT 1994 (OMC, 2004, tradução nossa).

O Brasil também solicitou ao Painel que rejeitasse todas as solicitações para resoluções preliminares dos EUA. Já este país, à luz de suas próprias constatações solicitadas anteriormente pelo Painel, sustentam que:

³ Sigla em inglês referente ao Entendimento sobre Solução de Controvérsias – ESC.

1) o artigo 13 do Acordo sobre a Agricultura (a “Cláusula de Paz”) é parte do equilíbrio de deveres e obrigações dos membros e não constitui uma defesa afirmativa;

2) o artigo 13 (a)(ii) do Acordo sobre a Agricultura, pagamentos diretos em virtude do *Farm Security and Rural Investment – FSRI Act*, de 2002, e os pagamentos pelos contratos de produção flexível no marco do *FAIR Act*, de 1996, já expirados (na medida em que estejam compreendidos nos termos de referência do Painel) estão em conformidade com o Anexo 2 do Acordo sobre a Agricultura e são excluídos das ações baseadas no artigo XVI do GATT 1994 e Parte III do ASMC;

3) o artigo 13 (b)(ii) do Acordo sobre a Agricultura e as medidas de apoio domésticas providas pelos EUA estão em plena conformidade com o artigo 6.º do Acordo sobre a Agricultura, não outorgam ajuda para um produto básico específico acima do decidido durante a campanha de comercialização de 1992 e são excluídos das ações baseadas no parágrafo 1.º do artigo XVI do GATT 1994 e nos artigos 5.º e 6.º do ASMC;

4) o Brasil não pode adotar nem manter nenhuma ação contra tais medidas baseado nas disposições específicas da Cláusula de Paz;

5) A Seção 1.207 do *FSRI Act*, de 2002, não prescreve pagamentos que são inconsistentes com os artigos 3.3 e 8.º do Acordo sobre a Agricultura, os artigos 3.1(a), 3.1(b) e 3.2 do ASMC e o artigo III:4 do GATT de 1994;

6) os programas dos EUA de garantia de crédito às exportações (GSM 102, GSM 103 e SCGP) para o algodão *upland* e garantias de crédito à exportação para todas as *commodities* (na medida em que estão referidas) não são inconsistentes com os artigos 10.1 e 8.º do Acordo sobre a Agricultura e não são subsídios de exportação proibidos, no sentido do item *j* da Lista Ilustrativa de Subsídios de Exportação ou no sentido dos artigos 3.1(a) e 3.2 do ASMC;

7) o Brasil falhou em demonstrar, *prima facie*, que o *ETI Act*⁴ é inconsistente com os artigos 10.1 e 8.º do Acordo sobre a Agricultura e com os artigos 3.1(a) e 3.2 do ASMC.

Os EUA instam o Painel ao pressionar o Brasil a demonstrar que as medidas estadunidenses não satisfazem as condições do artigo 13 do Acordo sobre a Agricultura na seguinte forma:

- Pagamentos de seguro de colheitas não são específicos na acepção do artigo 2.º do ASMC e não estão sujeitos às disposições da Parte III do ASMC;

⁴ *ETI Act*, lei norte-americana destinada a substituir as sociedades de venda no estrangeiro (*Foreign Sales Corporations – FSC*).

- pagamentos diretos dos EUA, contrato de pagamentos de flexibilidade de produção expirados, pagamentos contracíclicos, e pagamentos de assistência a perda de mercado expirados não são mais do que minimamente o comércio ou distorção de produção e as reivindicações do Brasil nos termos dos artigos 5 (c) e 6.3 do ASMC e XVI do artigo do GATT de 1994 falharam;
- com relação às medidas propriamente dentro dos termos de referência do Painel, essas medidas são totalmente compatíveis com as obrigações dos Estados Unidos na OMC (OMC, 2004, tradução nossa).

O Painel, de acordo com as argumentações apresentadas pelas partes, fez então as seguintes conclusões (OMC, 2004):

1) O artigo 13 do Acordo sobre Agricultura não é, por natureza, uma defesa afirmativa. Os pagamentos por contrato de produção flexível, os pagamentos diretos e as disposições legais e regulamentares que estabelecem e mantêm o programa de pagamentos diretos não satisfazem o exposto no parágrafo *a* do artigo 13 do Acordo sobre Agricultura. Nos EUA, as medidas de apoio interno constantes da Seção VII: D do relatório do Painel, para a concessão de apoio a uma mercadoria específica são consideradas superiores e excluem as que foram decididas durante a campanha de 1992, que não satisfazem as condições previstas no parágrafo *b* do artigo 13 do Acordo sobre Agricultura. Portanto, não estão isentas das ações baseadas no parágrafo 1.º do artigo XVI do GATT 1994 ou nos artigos 5.º e 6.º do Acordo SCM.

2) No que concerne às exportações de algodão *upland* e de outros produtos agrícolas não consignados na Lista, apoiados no âmbito dos programas, como também em relação a um produto previsto na Lista (arroz), as garantias de crédito à exportação dos EUA, no âmbito dos programas de garantia de crédito à exportação GSM 102, GSM 103 e SCGP, são os subsídios à exportação aplicados de forma que resulta na fuga dos compromissos dos EUA com relação aos subsídios à exportação, na acepção do artigo 10.1 do Acordo sobre Agricultura. São, portanto, incompatíveis com o artigo 8.º desse Acordo. Como não estão em conformidade plena com as disposições da Parte V do Acordo sobre a Agricultura, que não satisfazem a condição prevista no parágrafo *c* do artigo 13 do Acordo sobre Agricultura, não estão isentas das ações baseadas no artigo XVI do GATT 1994 ou nos artigos 3.º, 5.º e 6.º do ASMC. As garantias de crédito à exportação dos EUA, no âmbito desses programas, são fornecidas por esse governo a taxas de prêmio, que são inadequadas para cobrir custos de longo prazo e perdas operacionais dos programas, nos termos do item *j* da Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação do Anexo I do Acordo SCM. Constituem, portanto, *per se*, subsídios à exportação proibidos pelos artigos 3.1(a) e 3.2 do ASMC. No entanto, em relação a produto

previsto na Lista e às exportações de produtos agrícolas nela não consignados, os EUA demonstraram que as garantias de crédito à exportação, no âmbito desses mesmos programas, não foram aplicadas de forma que constituam, ou ameacem constituir, uma fuga aos compromissos de subsídios à exportação dentro da acepção do artigo 10.1. Não são incompatíveis, portanto, com o artigo 8.º do Acordo sobre a Agricultura.

3) A seção 1.207(a) do *FSRI Act*, de 2002, que prevê comercialização de usuário – *Step 2* – pagamentos aos exportadores de algodão *upland*, é um subsídio à exportação previsto no artigo 9.1(a) do Acordo sobre Agricultura. São, portanto, incompatíveis com os EUA "obrigações ao abrigo dos artigos 3.3 e 8.º do Acordo sobre Agricultura"; e como não estão em conformidade com as disposições da Parte V desse mesmo Acordo, não satisfazem a condição prevista no seu artigo 13, parágrafo c, e não estão isentas de ações baseadas no artigo XVI do GATT 1994 ou nos artigos 3.º, 5.º e 6.º do ASMC. Os artigos 3.1(a) e 3.2 do ASMC também proíbem pagamentos à comercialização de usuário – *Step 2*.

4) Ainda sobre a seção 1207(a), que prevê comercialização de usuário – *Step 2* – para os usuários domésticos de algodão *upland*, um subsídio de substituição de importação proibido pelos artigos 3.1(b) e 3.2 do ASMC, essa seção é inconsistente com as obrigações dos EUA.

5) No entendimento do artigo 6.3(c) e (d), do ASMC, relativamente a prejuízo grave aos interesses do Brasil: a) o efeito imperativo das medidas de subsídio dos EUA – pagamentos de comercialização de programas de empréstimos, comercialização de usuário *Step 2*, pagamentos de assistência por perda de mercado e pagamentos anticíclicos – é a significativa supressão de preços no mercado mundial; b) o Brasil não demonstrou que os contratos de produção flexível, seguro de colheita pagamento causaram a supressão de preços significativos no mercado mundial; c) o Brasil, entretanto, também falhou em demonstrar que o efeito das medidas de subsídio dos EUA, enumeradas no parágrafo 7.º, 1.107, da Seção VII:G do Relatório do Painel, é o aumento da quota daquele país no mercado mundial. Mas, em suma, todos esses aspectos constituem sério prejuízo à nação brasileira na acepção do artigo 5(c) do ASMC.

6) A respeito do *ETI Act*, de 2000, o Brasil não acreditou, em princípio, que essa lei e os alegados subsídios à exportação providos fossem incompatíveis com os artigos 10.1 e 8.º do Acordo sobre a Agricultura em matéria de algodão *upland*;

7) Nos termos do artigo 3.8 do ESC, nos casos em que há violação das obrigações assumidas no âmbito de um acordo abrangido, a ação é considerada em princípio como um caso de anulação ou prejuízo. Conclui-se que, na medida em que os Estados Unidos não

agiram em conformidade com os acordos abrangidos, foram anuladas ou prejudicadas vantagens ao Brasil no âmbito desses acordos.

8) Dadas as circunstâncias, e como o Brasil não demonstrou, *prima facie*, ante esse Painel que os programas não estariam em plena conformidade com as disposições da Parte V do Acordo sobre a Agricultura, o Painel deve tratá-los como se eles estivessem isentos de ações baseadas no artigo XVI do GATT 1994 e do artigo 3.º do ASMC nessa disputa.

À luz dessas conclusões, o Painel recomendou que: a) nos termos do artigo 19.1 do ESC, os EUA devem colocar suas medidas listadas em conformidade com o Acordo sobre a Agricultura; b) conforme exigido pelo artigo 4.7 do ASMC, os EUA devem retirar os subsídios proibidos já mencionados, sem demora. O período de tempo especificado deve ser coerente com a exigência de que o subsídio será retirado "sem demora". Em qualquer caso, no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do relatório do Painel pelo Órgão de Resolução de Litígios, ou 1.º de julho de 2005 (o que ocorrerse primeiro); c) nos termos do artigo 4.7 do ASMC, os EUA devem retirar o subsídio proibido constatado acima, sem demora e, em qualquer caso, no prazo máximo de seis meses a contar da data de adoção do Relatório do Painel pelo Órgão de Resolução de Controvérsias ou 1.º de julho de 2005 (o que ocorrerse primeiro); d) em matéria de subsídios sujeitos à conclusão acima, nos termos do artigo 7.8 do ASMC, a saber:

7.8. Sempre que seja adotado relatório de grupo especial ou de Órgão de Apelação em que se determine que de um subsídio resultaram efeitos danosos aos interesses de outro Membro no sentido definido no artigo 5.º, o membro outorgante ou mantenedor do subsídio deverá tomar as medidas adequadas para remover os efeitos danosos ou eliminar o subsídio (OMC, 2004, tradução nossa).

Assim, após a aprovação desse relatório, os EUA ficaram obrigados a "tomar medidas apropriadas para remover os efeitos adversos [...] ou retirar os subsídios" (OMC, 2004, tradução nossa).

1.7 O Relatório do Órgão de Apelação

Em 18 de outubro de 2004, os EUA notificaram o OSC de sua intenção de interpor recurso a certas questões de direito referidas no Relatório do Painel e a algumas interpretações jurídicas por ele desenvolvidas, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 16 do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Procedimentos que regem a Solução de Controvérsias (o

"memorando de entendimento"). Para tanto, entraram com uma petição de recurso nos termos do artigo 20 dos Procedimentos de Trabalho para Apelação (os "procedimentos de trabalho").

Em 16 de novembro de 2004, Argentina, Austrália, Canadá, China, a então Comunidade Européia e a Nova Zelândia reservaram seus direitos como terceiros. Benin e Chade se apresentaram em conjunto para reservar seus direitos de terceiros. Índia, Paquistão, Paraguai, Kinmen, Matsu, Venezuela e o território aduaneiro distinto de Taiwan notificaram ao Órgão de Apelação sua intenção de comparecer à audiência (OMC, 2005). A audiência do presente recurso foi realizada de 13 a 15 de dezembro de 2004. Os participantes e terceiros apresentaram argumentos oralmente (com a exceção do Paquistão, do Paraguai e da Venezuela) e responderam a perguntas feitas pelos membros da divisão que atenderam à audiência.

O relatório do Órgão de Apelação, no que diz respeito às questões processuais explicitou os seguintes aspectos (OMC, 2005):

a) Em relação aos contratos de pagamento pela flexibilidade de produção e pagamentos de assistência à perda de mercado, defendeu a conclusão do Painel em seu relatório, de que os artigos 4.2 e 6.2 do DSU não excluem medidas expiradas no potencial âmbito de consultas ou um pedido de estabelecimento de um painel e, portanto, que os contratos de pagamento de flexibilidade de produção e contratos de pagamentos de assistência à perda de mercado caíam nos termos de referência do Painel. E concluiu que o referido Painel deve estabelecer as conclusões de fato, a aplicabilidade das disposições pertinentes, bem como a fundamentação subjacente a esta conclusão, como no artigo 12.7 do DSU;

b) Quanto aos programas de garantia de crédito à exportação, defendeu os regulamentos do Painel, no parágrafo 7.69, no qual "garantias de crédito à exportação para facilitar a exportação do algodão *upland*, e outras *commodities* agrícolas elegíveis [...] estão dentro dos termos de referência". Também defendeu os regulamentos do Painel, no parágrafo 7.103, relatando que "o Brasil forneceu uma declaração de evidências disponíveis em relação às garantias de crédito à exportação relacionadas ao algodão *upland* e aos produtos agrícolas norte-americanos elegíveis exceto o algodão *upland*, conforme exigido pelo artigo 4.2 do Acordo SCM";

c) No que diz respeito à aplicação do artigo 13 (a)(ii) do Acordo sobre a Agricultura a essa disputa, defendeu a conclusão do painel, nos parágrafos 7.388, 7.413, 7.414 e 8.1(b) do Relatório do Painel, a qual contrato de pagamento de flexibilidade da produção e pagamentos diretos não são medidas de Caixa Verde (em inglês: *Green Box*, pagamentos que não distorcem o comércio e são isentos de compromisso de redução) que estão em total

conformidade com o parágrafo 6(b) do Anexo 2 do Acordo sobre a Agricultura. Também se recusou a decidir sobre o pedido condicional do Brasil, pois o Órgão Apelativo achou que atualizações dos acres-base para pagamentos diretos ao abrigo do *FSRI Act*, de 2002, também não são medidas *Green Box*. Essas situações, portanto, não estavam isentas de ações compreendidas no artigo XVI do GATT 1994 e da Parte III do Acordo SCM, em virtude do artigo 13(a)(ii) do Acordo sobre a Agricultura;

d) Em relação ao artigo 13(b)(ii) do Acordo Sobre a Agricultura, o Órgão de Apelação modificou a interpretação do Painel, prevista no parágrafo 7.494 do Relatório do Painel, da frase “apoio a uma *commodity* específica” no artigo 13(b)(ii) do Acordo sobre a Agricultura, mas defendeu a conclusão desse documento, nos parágrafos 7.518 e 7.520 do Relatório do Painel, o qual afirma que pagamentos *Step 2* para usuários domésticos, pagamentos do programa de empréstimo para *marketing*, contratos de pagamento de flexibilidade da produção, pagamentos de assistência de perda de mercado, pagamentos diretos e contracíclicos, pagamentos de seguro de safra e de caroço de algodão concedem “apoio a uma mercadoria específica”, o algodão de sequeiro;

e) O Órgão de Apelação recusou-se a pronunciar-se sobre a apelação dos EUA de que apenas a metodologia de diferença de preços descrita no parágrafo 10 do Anexo 3 do Acordo sobre a Agricultura pudesse ser usada para medir o valor do pagamento do programa de empréstimo para *marketing* e pagamentos compensatórios para os fins da comparação prevista pelo artigo 13(b)(ii) do Acordo sobre a Agricultura. Também defendeu o entendimento do Painel, nos parágrafos 7.608 e 8.1(c) do Relatório do Painel de que “as medidas de apoio doméstico desafiadas” garantiram, nos anos 1999, 2000, 2001 e 2002, apoio a uma *commodity* específica, o algodão de sequeiro, em excesso do decidido durante o ano de mercado de 1992. Consequentemente, essas medidas não estavam isentas das ações baseadas nos artigos 5.º e 6.º do Acordo sobre a Agricultura e no artigo XVI:1 do GATT de 1994 em virtude do artigo 13(b)(ii) do Acordo sobre a Agricultura;

f) No que diz respeito a prejuízo grave, com relação ao artigo 6.3(c) do ASMC, o Órgão de Apelação defendeu a conclusão do Painel, nos parágrafos 7.1416 e 8.1(g)(i) do Relatório do Painel, relativamente ao efeito dos pagamentos do programa de empréstimo para *marketing*, pagamentos *Step 2*, pagamentos de assistência de perda de mercado e pagamentos contracíclicos, como uma supressão significativa dos preços no entendimento do artigo 6.3(c) do ASMC, confirmando as decisões do Painel. Reputa que esse documento, como requerido pelo artigo 12.7 do DSU, estabeleceu as conclusões de fato, a aplicabilidade das disposições relevantes e os fundamentos essenciais de sua conclusão nos parágrafos 7.1416 e 8.1(g)(i) do

Relatório do Painel, e que o efeito dos subsídios de preço contingente era de fato uma supressão significativa no entendimento do artigo 6.3(c) do ASMC;

g) No que tange ao artigo 6.3(d) do ASMC, o Órgão de Apelação considerou desnecessário, para os propósitos de resolver essa disputa, pronunciar-se sobre a interpretação da expressão “quota de mercado mundial” contida no referido artigo. Não defendeu e nem reverteu as decisões do Painel a esse respeito e recusou-se a decidir sobre o pedido condicional do Brasil ao Órgão Apelativo, ao descobrir que o efeito dos subsídios de preço contingente ocasionavam um aumento da quota dos EUA no mercado mundial em algodão de sequeiro;

h) Em matéria de pagamentos *Step 2*, o Órgão de Apelação defendeu o entendimento do Painel, nos parágrafos 7.1088, 7.1097, 7.1098 e 8.1(f) do Relatório do Painel, de que esses tipos de pagamento para usuários domésticos de algodão de sequeiro dos EUA, ao abrigo da seção 1207(a) do *FSRI Act*, de 2002, são subsídios que resultam no uso de produtos domésticos em detrimento dos importados, o que é incompatível com os artigos 3.1(b) e 23.2 do Acordo SCM. Defendeu também o entendimento do Painel, nos parágrafos 7.748, 7.749, 7.760, 7.761 e 8.1(e) do Relatório do Painel, no qual os pagamentos *Step 2* para os exportadores de algodão de sequeiro dos EUA, nos termos da Seção 1.207(a) do *FSRI Act* de 2002, são subsídios à exportação, na acepção do artigo 9.1(a) do Acordo sobre a Agricultura, que não se coadunam com os artigos 3.3 e 8.º desse Acordo e 3.2 do ASMC;

i) No tocante aos programas de crédito à exportação, o Órgão de Apelação defendeu o entendimento do Painel, nos parágrafos 7.901, 7.911 e 7.932 do Relatório do Painel, no qual o artigo 10.2 do Acordo sobre a Agricultura não isenta as garantias de crédito à exportação das disciplinas subsidiadas no artigo 10.1 desse Acordo. O Órgão de Apelação entendeu que o Painel não aplicou impropriamente o ônus da prova, ao considerar que os programas de garantia de crédito à exportação dos EUA são subsídios proibidos pelo artigo 3.1(a) do Acordo SCM e são, por conseguinte, incongruentes com o artigo 3.2 desse Acordo;

j) O Órgão de Apelação discordou do Painel, que errou por não fazer as averiguações necessárias para avaliar de fato se os programas de garantia de exportação fornecidos são providos a preços superiores, inadequados para cobrir custos operacionais de longo termo e perdas, no entendimento do item *f* da lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação anexada ao Acordo SCM. Em contrapartida, defendeu o entendimento do Painel no que concerne ao parágrafo 7.869 do Relatório do Painel, na frase: “Os programas de garantias de crédito de exportação em questão dos EUA– GSM 102, GSM 103 e SCGP – constituem um subsídio à exportação per se, no entendimento do item *j* da Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação

no Anexo I do ASMC”. Também acolheu a conclusão do Painel, nos parágrafos 7.948 do Relatório do Painel, de que esses programas de garantias de crédito às exportações são subsídios à exportação para os propósitos do artigo 3.1(a) do Acordo SCM, e são inconsistentes com os artigos 3.1(a) e 3.2 desse Acordo. Concluiu que o Painel não errou no exercício da economia judicial em relação à alegação do Brasil de que os programas de garantia de crédito à exportação dos EUA são subsídios proibidos pelo artigo 3.1(a) do ASMC, porque estes conferem um “benefício” na acepção desse mesmo Acordo;

l) Em relação à evasão das obrigações dos subsídios à exportação, o Órgão de Apelação modificou o entendimento do Painel, nos parágrafos 7.882, 7.883 e 7.896 do Relatório do Painel, na frase: [...] “Ameace conduzir a [...] evasão” do artigo 10.1 do Acordo sobre a Agricultura na medida em que a interpretação requer “um direito incondicional legal” para receber os subsídios à exportação, relevantes como uma condição para a constatação da ameaça de evasão, mas defendeu, por diferentes razões, a conclusão do Painel, no parágrafo 7.896 do Relatório do Painel, no qual o Brasil estabeleceu que:

Os programas de garantia de crédito à exportação em questão são geralmente aplicados para produtos agrícolas programados que não o arroz e outros produtos agrícolas não programados (não suportados nos programas) de modo o qual ameace a levar à evasão dos compromissos dos subsídios à exportação dos Estados Unidos da América sob o artigo 10.1 do Acordo sobre a Agricultura (OMC, 2005, tradução nossa).

m) O Órgão de Apelação notou que o Painel não errou; apenas se limitou à análise da ameaça do Brasil de evasão aos produtos programados, excetuando-se o arroz e outros produtos fora dessa programação que não são suportados no âmbito dos programas de garantia de crédito à exportação dos EUA;

n) No que se refere ao *ETI Act*, de 2000, o Órgão de Apelação declinou o pedido do Brasil para a reversão da conclusão do Painel de que o Brasil não constituiu o caso, *prima facie*, de que essa lei é inconsistente com as obrigações dos EUA para com a OMC.

o) Quanto ao artigo XVI:3 do GATT, de 1994, o Órgão de Apelação considerou desnecessário, para fins de resolver esse litígio, decidir a interpretação da frase “qualquer forma de subsídio que opere no sentido de aumentar a exportação” no artigo XVI:3 do GATT 1994, e nem defendeu nem reverteu as conclusões do Painel a esse respeito. Além disso, recusou-se a decidir sobre o pedido condicional do Brasil para descobrir se os subsídios de

preço contingente fazem os EUA terem “mais de uma parte equitativa do mercado mundial” do algodão de sequeiro, violando a segunda sentença do artigo XVI:3 do GATT 1994;

p) O Órgão de Apelação recomendou então que o órgão de Solução de Controvérsias solicitasse aos Estados Unidos trazer medidas, encontradas nesse Relatório e no Relatório do Painel alterado por aquele, que fossem incompatíveis com o Acordo sobre a Agricultura e com o Acordo SCM, em conformidade com suas obrigações para com esses documentos (OMC, 2005).

1.8 Artigo 21.5 do Relatório do Painel

Em 18 de agosto de 2006, o Brasil solicitou o estabelecimento de um grupo especial, em conformidade com o parágrafo 5.º do artigo 21 do ESC, a respeito da não aplicação por parte dos EUA das recomendações e resoluções do OSC no assunto algodão americano *upland*. Foi decidido pelo SSC, em 28 de setembro de 2006, que o assunto seria remetido ao painel original, se possível, para revisão. Os países que reservaram direitos para participar do Painel como terceiros foram: Argentina, Austrália, Canadá, Chade, China, Comunidades Europeias, Índia, Japão, Nova Zelândia e Tailândia.

Com referência às alegações feitas pelo Brasil ao Painel a respeito dos efeitos desfavoráveis do artigo 5.º do ASMC, observou-se o seguinte:

1) os EUA não adotaram nenhuma medida para eliminar esses efeitos ou retirar os três programas de subsídios que suprimiam os preços do algodão *upland* previstos no *FSRI Act* de 2002, entre 22 de setembro de 2005 e 31 de julho de 2006;

2) as medidas adotadas pelos EUA para cumprimento da emenda do *FSRI Act* de 2002, criada para revogar o artigo 1.207 (a), que prevê pagamentos para o *Step 2*, foram insuficientes para garantir o cumprimento das resoluções e recomendações do OSC, pois o pacote de medidas era inconsistente com os artigos 5.º e 6.º do ASMC;

3) as providências tomadas pelos EUA foram insuficientes para garantir o cumprimento das recomendações e resoluções do OSC, porque o pacote de medidas adotado era inconsistente com os artigos 5(c) e 6.3(c), assim como a nota de rodapé 13 do ASMC;

4) em contrapartida, o governo brasileiro alegou que, se o Painel fosse incapaz de chegar a uma resolução que beneficiasse o Brasil nas questões 2 e 3, deveria constatar apenas que a não adoção de nenhuma medida para a eliminação dos efeitos desfavoráveis ou retirar os três programas de subsídios que suprimem os preços do algodão *upland* previstos no *FSRI Act* de 2002, entre 22 de setembro de 2005 e 31 de julho de 2006, causariam prejuízo grave

aos interesses do Brasil, em forma de contenção significativa de aumento dos preços no mercado mundial desse produto e de aumento na participação dos EUA no mercado mundial, com violação dos artigos 5 (c) e 6.3 (d) do ASMC.

No que se refere às alegações sobre as garantias de crédito à exportação (OMC, 2007), formuladas em amparo do Acordo sobre a Agricultura e o ASMC, o Brasil instou o Painel sobre dois aspectos: no que diz respeito às garantias de crédito à exportação, previstas nos programas GSM 102, GSM 103 e SCGP, que estavam pendentes em 1.º de julho de 2005, não foram adotadas como “medidas destinadas a se cumprir” no sentido do artigo 21.5 do ESC; as “medidas destinadas a se cumprir” pelos EUA, de acordo com o programa de garantia de créditos à exportação GSM 102, são incompatíveis com o artigo 10.1 e 8.º do Acordo sobre a Agricultura e com o artigo 3.º, parágrafos 1.º e 2.º do ASMC.

Conforme as alegações feitas acima, o Brasil requereu ao Painel que se fizessem as seguintes recomendações (OMC, 2007):

a) os EUA não cumpriram plenamente com a obrigação que lhes correspondiam, em consonância com o artigo 7.8 do ASMC de “eliminar os efeitos adversos ou [...] retirar os subsídios”. Sugeriu que a recomendação inicial adotada pelo SSC de acordo com o artigo 7.8 seguiria em vigor e ria aplicável à totalidade das constatações mencionadas acima;

b) os EUA não cumpriram plenamente com sua obrigação, em obediência ao parágrafo 7.º do artigo 4.º do ASMC de retirar o subsídio, de modo que a recomendação inicial adotada pelo SSC de acordo com o artigo 7.4 seguiria em vigor e seria aplicável à totalidade das constatações solicitadas;

c) os EUA não estavam em conformidade com as obrigações que lhes correspondiam em virtude do Acordo sobre a Agricultura (OMC, 2007).

Por seu lado, os EUA solicitaram ao Painel que rejeitasse as alegações do Brasil em sua totalidade e que constasse que teriam cumprido as recomendações e resoluções do SSC e que as medidas adotadas por eles não eram inconsistentes com o ASMC nem com o Acordo sobre a Agricultura. Os EUA também solicitaram ao Painel que ditasse resoluções preliminares no sentido de que determinadas alegações do Brasil não estariam compreendidas no âmbito do procedimento.

A respeito das alegações de prejuízo grave atual e ameaça de prejuízo grave formuladas pelo Brasil, os EUA alegaram que o Brasil (OMC, 2007):

a) não tinha fundamento nos argumentos em que baseava sua alegação de que os efeitos da eliminação do programa de subsídios *Step 2* eram limitados;

b) não demonstrou que os programas de empréstimos para a comercialização e de pagamentos anticíclicos violaram as obrigações da OMC;

c) não demonstrou, *prima facie*, a existência de prejuízo grave atual no sentido dos artigos 5.º (c) e 6.3 (c) do ASMC, em relação à contenção significativa no aumento dos preços e aumento da participação no mercado (OMC, 2007).

Quanto às alegações do Brasil a respeito das garantias de crédito à exportação, os EUA sustentaram que aquelas foram providas pelo Programa GSM 102 após o dia 1.º de julho de 2005, de maneira compatível com as obrigações do país na OMC, e que teriam adotado medidas para retirar os subsídios a respeito das garantias de crédito à exportação dos programas GSM 102, GSM 103 e SCGP, emitidos antes de 1.º de julho de 2005.

O Painel, com referência às alegações do Brasil, dos EUA e dos terceiros países, considerou que as medidas tomadas pelos EUA para cumprir com as recomendações e os regulamentos adotados pelo OSC nos procedimentos originais estavam inconsistentes com as obrigações deste país sob acordos cobertos por essas recomendações e regras que permaneciam operativas. Nesta consideração, o painel original recordou que as recomendações e os regulamentos que foram adotados pelo OSC na continuação eram como segue:

a) nós recomendamos, de acordo com o artigo 19.1 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias – DSU, que os Estados Unidos ajustem suas medidas, listadas nos parágrafos 8.1(d) e 8.1(e) acima em conformidade com o Acordo sobre a Agricultura;

b) como requerido no artigo 4.7 do ASMC, nós recomendamos que os Estados Unidos retirem os subsídios proibidos nos parágrafos 8.1(d) e 8.1(e) acima sem atrasos. O período de tempo que especificamos deve ser consistente com o requerimento de que o subsídio seja retirado ‘sem atraso’. Em qualquer caso, este é o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do Relatório do Painel pelo Órgão de Solução de Controvérsias ou primeiro de julho de 2005 (o que vier primeiro);

c) nos termos do artigo 4.7 do ASMC, nós recomendamos que os Estados Unidos retirem os subsídios proibidos no parágrafo 8.1(f) acima sem qualquer atraso, sem qualquer circunstância, em ao menos seis meses da data de adoção do Relatório do Painel pelo órgão de Solução de Controvérsias, ou no dia primeiro de julho de 2005 (o que vier primeiro); e

d) recordamos que, em material dos subsídios sujeitos à nossa conclusão no parágrafo 8.1 (g)(i) acima, nos termos do artigo 7.8 do ASMC:

[...]

Acordantemente, na adoção deste Relatório, os Estados Unidos está sob uma obrigação de ‘tomar passos apropriados para remoção dos efeitos adversos ou [...] retirar o subsídio (OMC, 2007, tradução nossa).

1.9 Artigo 21.5 do Relatório do Órgão de Apelação

Em 12 de fevereiro de 2008, os EUA notificaram o OSC, em conformidade com o artigo 16.4 do ESC, a respeito sua intenção de apelar contra determinados aspectos de cobertura de lei no Relatório do Painel e certas interpretações legais desenvolvidas pelo Painel. Para tanto, apresentaram um anúncio de apelação, de acordo com a regra 20 dos *Procedimentos de Trabalho para Exame em Apelação* (os “*Procedimentos de Trabalho*”). Assim, em 19 de fevereiro de 2008, apresentaram uma comunicação na condição de apelante. Em contrapartida, em 25 de fevereiro de 2008, o Brasil notificou o OSC, embasado no artigo 16.4 do ESC, sobre a intenção de apelar contra determinadas questões de cobertura de lei tratadas no Relatório do Painel e certas interpretações legais desenvolvidas pelo Painel. Assim, apresentou um anúncio de outra apelação, de acordo com a Regra 23 (1) e (2) dos *Procedimentos de Trabalho*. Em 27 de fevereiro, o Brasil apresentou comunicação na qualidade de outro apelante. No dia 12 de março de 2008, Chade notificou o Secretariado do Corpo Apelativo de sua intenção de comparecer à audiência como terceira parte. Em 13 de março de 2008, o Brasil e os EUA apresentaram suas comunicações na qualidade de apelantes, e Argentina, Austrália, Canadá, Comunidade Europeia, Japão e Nova Zelândia reservaram seus direitos como terceiros. No mesmo dia, China, Índia e Tailândia notificaram o Secretariado do Corpo Apelativo de sua intenção de comparecerem à audiência como terceira parte.

Após consulta com o Secretariado do Corpo Apelativo, o Brasil e os EUA acordaram, em uma carta conjunta datada de 19 de março de 2008, que não seria possível para o Corpo Apelativo circular o Relatório dessa apelação entre os 90 dias-limite referidos no artigo 17.5 do OSC. Necessitaria, pois, de mais tempo devido à complexidade das questões pleiteadas na apelação e às dificuldades encontradas pelo Órgão de Apelação para programar a audiência. Ficou acordado então que a publicação do Relatório do Corpo de Apelação não deveria passar do dia 2 de junho de 2008.

A audiência a essa apelação foi celebrada nos dias 14 e 15 de abril de 2008. Os participantes e terceiras partes apresentaram argumentos e responderam a questões propostas pelos membros da Divisão do Órgão de Apelação.

O Órgão de Apelação concluiu então que, relativamente ao âmbito dos procedimentos do artigo 21.5 (OMC, 2005):

a) confirmava a constatação do Painel, no parágrafo 9.27 do Relatório do Painel, que a queixa do Brasil, de acordo com as garantias de crédito à exportação de carnes de porco e ave,

estavam devidamente compreendidas no escopo do procedimento do artigo 21.5. Porque a circunstância em que foi predicado não foi cumprida, o Corpo Apelativo não achou necessário considerar outra apelação do Brasil em que o painel errou quando descobriu que as medidas relativas ao assunto das reivindicações do Brasil não eram o próprio programa GSM 102 revisado;

b) confirmava a constatação do Painel, no parágrafo 9.81 do Relatório do Painel, que as reivindicações do Brasil contra o empréstimo de comércio e aos pagamentos contracíclicos feitos pelos EUA após 21 de setembro de 2005 estavam corretamente dentro do escopo do procedimento do artigo 21.5. Em razão de a circunstância em que foi predicado não ter sido cumprida, o Corpo Apelativo achou necessário considerar outra apelação do Brasil em que o Painel errou ao enfatizar que as conclusões e as recomendações do Painel Original se dirigiram somente aos pagamentos feitos sob o empréstimo do *marketing* e os programas contracíclicos de pagamentos, e não aos programas em si (OMC, 2005).

A respeito do programa de garantia de crédito de exportação GSM 102 revisado, o Órgão de Apelação constatou que não fez uma avaliação objetiva do assunto, em conformidade com o artigo 11 do OSC, porque desestimou a importância da reestimativa dos dados submetidos pelos EUA, baseando-se em um raciocínio extremamente inconsistente. Consequentemente, o Corpo Apelativo revogou sua constatação intermédia do Painel, no parágrafo 1.489 do Relatório do Painel, aquele em “que as estimativas iniciais do subsídio fornecem uma indicação forte de que os créditos de garantia de exportação GSM 102 são providos contra a premissa na qual são inadequadas para cobrir custos operativos de longo termo e perdas do programa GSM 102”. Confirmou a constatação do Painel, no parágrafo 14.131 do Relatório do Painel, de que “o programa da GSM 102 não é projetado para cobrir seus custos e perdas operacionais em longo prazo”. Ratificou ainda, embora por razões diferentes das do Painel, a resolução deste, como referido no parágrafo 14.133 de seu relatório que “o programa de garantia de créditos à exportação GSM 102 constitui um subsídio à exportação”, porque é fornecido com prêmios que são insuficientes para cobrir os custos a longo prazo e as perdas no sentido da alínea *j* da Lista Ilustrativa. Portanto, corroborou a resolução do Painel, como referido no parágrafo 14.134 do seu Relatório, que as garantias de créditos à exportação concedidos pelo programa GSM 102, após 1.º de julho de 2005, são os subsídios à exportação no sentido do artigo 3.1(a) do ASMC e do artigo 10.1 do Acordo sobre a Agricultura. Em vista disso, eram válidas as seguintes constatações, descritas nos parágrafos 14.140, 14.149, 14.150, 14.156, 14.157 e 15.1 (c) do Relatório do Painel, no que se refere a

garantias de créditos à exportação concedidos pelo programa GSM 102 revisado após 1.º de julho de 2005:

a) os EUA não agiram em conformidade com o artigo 10.1 do Acordo sobre Agricultura por aplicar subsídios à exportação, o que constituiu uma violação dos compromissos de subsídios à exportação assumidos por aquele país, referentes a determinados produtos não incluídos na lista e, assim, atuaram de forma incompatível com o artigo 8.º do Acordo sobre a Agricultura;

b) no que se refere a garantias de crédito à exportação concedidos pelo programa GSM 102, revisto depois de 1.º de julho de 2005, os EUA também não agiram em conformidade com os parágrafos 1.º (a) e 2.º do artigo 3.º do ASMC, fornecendo subsídios à exportação de produtos não incluídos na lista, assim como os abrangidos por ela para além dos compromissos assumidos por esse país no Acordo sobre a Agricultura;

c) ao atuarem de forma incompatível com o artigo 10.1 e 8.º do Acordo sobre a Agricultura e os parágrafos 1 (a) e 2.º do artigo 3.º do ASMC, os EUA não cumpriram com as recomendações e decisões do OSC. Especificamente, esse país não pôs as suas medidas em conformidade com o Acordo sobre Agricultura e falharam em "retirar o subsídio sem demora" (OMC, 2005).

Quanto ao efeito do empréstimo de comercialização e aos pagamentos contracíclicos na contenção significativa dos preços, o Relatório do Órgão de Apelação no artigo 21.5 confirmou a decisão do Painel, referida nos números 10.256, 10.257 e 15.1 (a) do seu relatório, e observou que o Painel não falhou em fazer uma avaliação objetiva do assunto antes, tal como exigido pelo artigo 11 do ESC, em sua análise da queixa do Brasil, na qual os efeitos dos pagamentos do empréstimo de comercialização e do pagamento contracíclicos são significantes na supressão dos preços (OMC, 2005).

O Corpo Apelativo recomendou que o OSC pedisse aos EUA que fizessem com que as medidas, encontradas nesse relatório e no Relatório do Painel, assim como modificadas por esse Relatório, que foram declaradas incompatíveis com o Acordo sobre a Agricultura e o ASMC, fossem postas em conformidade com as obrigações que lhes correspondiam em virtude desses acordos.

1.10 Recurso ao artigo 22.6 do Relatório de Arbitragem

Em 4 de julho de 2005, o Brasil notificou a OSC sobre seu "recurso ao artigo 4.10 do ASMC e artigo 22.2 do ESC" no que diz respeito aos subsídios proibidos declarados

incompatíveis pelo Painel original e pelo Órgão de Apelação. Esses subsídios proibidos foram identificados como as garantias de crédito à exportação no âmbito do GSM 102, GSM 103 e exportação SCGP, programas de garantia de crédito em relação às exportações de algodão *upland* e de outros produtos agrícolas não consignados na Lista, apoiados no âmbito dos programas, e em relação a um produto que está consignado na lista (arroz). No mesmo caso estava o artigo 1.207 (a) da *FSRI Act*, de 2002, que previa pagamentos ao usuário *Step 2* para comercialização e pagamentos aos exportadores de algodão *upland*, e o artigo 1.207 (a) da Lei *FSRI*, de 2002, que previa pagamentos ao usuário *Step 2* para a comercialização e para os usuários domésticos de algodão *upland*.

O Brasil solicitou uma autorização para tomar medidas compensatórias adequadas, no valor correspondente: a) para pagamentos do *Step 2* feitos na campanha concluída mais recente; b) para o montante total de aplicações ao exportador abrigado pelo GSM 102, pelo GSM 103 e pelo SCGP para o ano fiscal concluído mais recente.

Amparado pelo artigo 22.3 (c) do OSC, o Brasil também solicitou a suspensão das obrigações decorrentes do setor cruzado (em inglês: *cross-sector*) do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) e do Acordo Geral sobre Serviços (GATS).

Em 5 de julho de 2005, o Brasil e os EUA notificaram ao OSC "procedimentos acordados nos termos dos artigos 21 e 22 do ESC e do artigo 4.º do ASMC, no seguimento da disputa". Em 14 de julho deste mesmo ano, os EUA notificaram o OSC da sua objeção "para a adequação das contramedidas e do nível de suspensão de concessões ou outras obrigações, propostas pelo Brasil". Os EUA também afirmaram que os princípios e procedimentos estabelecidos no artigo 22.3 (c), do ESC, para o pedido de suspensão de *cross-sector* das concessões e obrigações, não tinham sido seguidos pelo Brasil.

Em 15 de julho de 2005, em uma reunião do OSC, foi acordado que a questão levantada pelos EUA na WT/DS 267/23 seria submetida ao Comitê Arbitral. Esse comitê foi constituído em 19 de julho desse mesmo ano, sendo composto por membros do Painel original – Darius Rosati como presidente, e Mario Matus e Daniel Moulis como membros (OMC, 2009). Em 17 de agosto desse ano, os EUA e o Brasil pediram em conjunto a suspensão do processo de arbitragem em obediência aos "Procedimentos Acordados" até que o Brasil viesse a solicitar o reinício ou o encerramento da arbitragem. O árbitro suspendeu o processo em 18 de agosto de 2005.

Em 6 de outubro de 2005, o Brasil notificou ao OSC o seu recurso ao artigo 7.9 do Acordo SM e ao artigo 22.2 do ESC "a respeito dos subsídios acionáveis considerados

inconsistentes pelo Painel original e pelo Órgão de Apelação. Os subsídios em questão foram identificados como pagamentos de empréstimos do programa de comércio, pagamento para comércio de usuário *Step 2*, pagamento de assistência de perda de mercado e pagamentos contracíclicos. Brasil requereu ao OSC autorização para utilizar medidas compensatórias no valor anual de US\$ 1.037 bilhões até que os EUA retirassem os subsídios relevantes ou os seus efeitos adversos. O Brasil também solicitou a suspensão do *cross-sector* das obrigações decorrentes dos Acordos TRIPS e GATS nos termos do artigo 22.3 (c) do ESC.

Em 17 de outubro de 2005, os EUA notificaram ao OSC sua objeção ao nível da suspensão de concessões ou de outras obrigações, bem como de medidas compensatórias propostas pelo Brasil. Esse país alegou que as medidas compensatórias não eram compatíveis com o grau e a natureza dos efeitos adversos determinados, no entendimento do artigo 7.9 do ASMC. Ademais, os EUA declararam que o nível de suspensão proposta não era equivalente ao nível de anulação ou prejuízo, no entendimento do artigo 22.7 do ESC. Também afirmaram que os princípios e procedimentos estabelecidos no artigo 22.3 (c) do ESC não foram seguidos pelo Brasil no pedido de suspensão do *cross-sector* das concessões e obrigações.

O Brasil e os EUA, em 21 de novembro de 2005, notificaram que os procedimentos de arbitragem seriam suspensos até que uma das partes pedisse seu recomeço. Os procedimentos foram suspensos em 7 de dezembro do mesmo ano.

Em 25 de agosto de 2008, o Brasil comunicou um pedido de recomeço dos procedimentos de arbitragem. Em 1.º de outubro desse ano, devido à indisponibilidade de dois dos membros do Comitê de Arbitragem em razão do retorno dos procedimentos, as partes acordaram que a composição do Comitê de Arbitragem fosse mudada, constituída agora por Eduardo Pèrez-Motta como presidente, e Alan Matthews e Daniel Moulis como membros (OMC, 2009).

O Brasil apresentou também, em 31 de outubro de 2008, seu Documento de Metodologia para o cálculo de medidas compensatórias. Os EUA apresentaram uma comunicação escrita em 9 de dezembro de 2008, e o Brasil no dia 13 de janeiro de 2009. O Comitê Arbitral enviou questões às partes no dia 30 de janeiro de 2009. As partes apresentaram suas respostas a essas perguntas em 13 de fevereiro de 2009.

O Comitê Arbitral reuniu-se com os Estados Unidos e com o Brasil em 3 de março de 2009. Após o encontro, o Comitê enviou questões às partes, em 6 de março de 2009, e recebeu suas respostas no dia 29 de março do mesmo mês. Os Estados também fizeram comentários nas respostas um do outro e as devolveram ao árbitro em 31 de março de 2009. As partes foram científicadas, no dia 20 de abril de 2009, que, devido ao volume dos

documentos recebidos, a decisão do Comitê seria atrasada. O Comitê fez mais perguntas aos Estados em 11 de junho de 2009. Nos dias 30 de junho e 5 de agosto de 2009, o árbitro avisou a respeito de mais atrasos na circulação de decisão. A decisão do Comitê Arbitral foi distribuída no dia 31 de agosto de 2009.

2 A AUTORIZAÇÃO DE CONTRAMEDIDAS PELO BRASIL E AS NEGOCIAÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES DA OMC

Após o resultado do contencioso na OMC, que considerou os subsídios implementados pelos EUA como ilegais, o Brasil foi formalmente autorizado a aplicar contramedidas em 19 de novembro de 2009, caso aquele país não cumprisse a decisão do OSC no que tange à retirada dos seus subsídios. Todavia, o prazo para a remoção desses subsídios foi alcançado e nada foi feito, dando motivo ao Brasil para recorrer à retaliação.

A retaliação a ser utilizada pelo Brasil pode ser feita de dois modos, a tradicional e a cruzada. Esta segunda é muito particular, pois dá ao país o direito de retaliar em outra área que não a do objeto em questão. No caso deste contencioso, a autorização para retaliação cruzada se deu em propriedade intelectual e serviços. Neste capítulo, será abordado como o Brasil vem lidando com a questão do seu direito de retaliar, bem como as negociações que estão sendo feitas com os EUA para que o objetivo final – cessação dos subsídios – seja alcançado.

A fim de compreender como essa negociação está evoluindo, deve-se ter muita clareza a respeito de quais são as compensações que o Brasil pode utilizar caso não se chegue a um acordo satisfatório e como elas funcionam. Deve-se também saber qual é o plano dos EUA de cumprimento das resoluções demandadas pelo OSC e como o Brasil está aceitando esse plano. Por último, é importante também fazer algumas considerações a respeito de como essas negociações afetaram e afetam o Brasil e o resto do mundo.

Retaliação é o direito que o país reclamante tem, após passar por várias negociações e pela aprovação da OMC, de suspender concessões ou outras obrigações em um nível específico (BASHEER, 2009). Deve-se frisar que a retaliação é uma medida temporária, ou seja, é utilizada enquanto o resultado esperado não for conseguido, ou enquanto as partes não chegarem a um acordo. No caso da Controvérsia DS 267, o resultado esperado é a retirada dos subsídios à cultura de algodão pelos EUA.

A utilização da retaliação tradicional é feita pela imposição de impostos sobre as importações do tipo do bem objeto da controvérsia do país-alvo da disputa, quando se espera que essa retaliação não tenha efeito, ou quando for mais nociva para a atuação do país autorizado a estabelecer essas medidas. Em geral, em casos de disputas envolvendo países em desenvolvimento e os considerados países menos desenvolvidos, a OMC utiliza da retaliação cruzada como segundo recurso (BASHEER, 2009).

A retaliação cruzada é entendida como procedimento em outro nível que não seja o do objeto em questão (BASHEER, 2009). No caso, o algodão é um bem de consumo, e com a retaliação cruzada o Brasil fica autorizado a retaliar os EUA em outros níveis que não o de bens de consumo. A retaliação cruzada, que foi autorizada a ser utilizada pelo Brasil, tem algumas peculiaridades que serão vistas mais adiante.

2.1 Tipos de retaliação autorizados para a utilização na controvérsia DS 267 e seu funcionamento

Como se viu com detalhes no capítulo anterior desta monografia, foi aberto um caso na OMC: a controvérsia entre o Brasil e os EUA a respeito dos subsídios do algodão. Esse caso foi tomado em consideração pelo OSC, que, em sua decisão final, concluiu que os subsídios disponibilizados pelos EUA a seus agricultores na cultura do algodão são considerados ilegais, e que as decisões da OMC deveriam ser implementadas, alterando ou removendo completamente a medida comercial ilegal. Foi dado um prazo aos EUA para cumprirem a decisão, a qual não podia exceder 15 meses da data de adoção da decisão final. Foi acordado então que se os EUA falhassem em cumprir o determinado, o Brasil poderia solicitar ao OSC autorização para retaliar.

O OSC autorizou então o Brasil a suspender concessões ou outras obrigações, ou seja, a retaliar primeiramente no mesmo setor em que ocorreu a violação, e se isso se mostrasse inviável ou ineficaz, como veio a ser constatado, o Brasil poderia então retaliar em outro setor.

Os subsídios condenados e sujeitos a sanção são de dois tipos: os acionáveis e os proibidos. Quanto aos subsídios acionáveis, que são as medidas internas que os EUA utilizam, foi estabelecida uma quantia fixa de 147 milhões anuais, valor que corresponde ao direito que o Brasil tem de retaliar enquanto perdurar o subsídio por parte dos EUA. Já os subsídios proibidos são as garantias de crédito à exportação que os EUA oferecem. Essas garantias cobrem uma gama mais ampla de produtos, ou seja, esses subsídios se estendem a outros produtos agrícolas que os EUA exportam além do algodão. Para a retaliação desses subsídios foi estabelecida uma fórmula a ser atualizada a cada ano com base nos valores mais recentes dos subsídios concedidos, no montante de 147 milhões, conforme o cálculo em 2006.

Mas esse valor foi utilizado somente como exemplo para os cálculos, já que o Brasil deve retaliar pelo valor atual dos subsídios, calculado com base nos valores de 2008/2009.⁵ De acordo com Jamil Chade (2009): “na equação para calcular o valor, o Brasil deveria usar

⁵ É utilizada esta data, pois o início do ano financeiro nos Estados Unidos se dá em outubro. Então são considerados os valores a partir de outubro de 2008 a setembro de 2009.

dados sobre o volume dos subsídios, quais bancos os pagam e qual a situação da participação do país no mercado, além de uma série de outros elementos”. Essas informações deveriam ser disponibilizadas pelo governo dos EUA, sob a advertência de, não colaborando, o Brasil poderia estipular o volume de subsídios. O montante atual foi avaliado pela Câmara de Comércio Exterior – Camex em 829 milhões de dólares (MDIC, 2009).

No dia 8 de março de 2010, o Brasil publicou uma lista de bens (Anexo A desta monografia), aprovada pela Camex, para a retaliação no contencioso – subsídios ao algodão – contra os EUA. Essa lista envolve bens alimentícios, medicamentos, o próprio algodão e tecidos de algodão, motores, equipamentos eletrônicos, entre outros, que totalizam US\$ 591 milhões. O restante do valor da retaliação a que o Brasil tem direito, US\$ 238 milhões, será aplicado, por meio da retaliação cruzada, nos setores de propriedade intelectual e serviços (MDIC, 2009).

A autorização do Brasil para utilizar a retaliação cruzada nas áreas de serviços e propriedade intelectual verificou-se, uma vez que a OMC reconheceu que, no presente caso, a adoção de contramedidas a respeito de bens somente não seria prática ou efetiva. A gravidade das circunstâncias também contribuiu para essa autorização, pois a utilização de contramedidas em outras áreas, principalmente na de propriedade intelectual, induz os EUA a darem seguimento com suas medidas para alcançar os resultados de modo a atender à decisão do OSC.

Para que o Brasil possa utilizar o recurso da retaliação cruzada, devem ser observadas algumas particularidades. Entre elas a existência de um valor-base (gatilho) utilizado pela OMC, por meio do qual, o Brasil estará autorizado a retaliar e exercer a retaliação cruzada se o montante ultrapassar esse gatilho. Ou seja, se o valor dessa retaliação passar desse o gatilho estipulado pela OMC, então ele é disparado, e o valor ultrapassado. Então o país será autorizado a retaliar na área de bens, serviços ou direitos de propriedade intelectual.

“Segundo a OMC, o Brasil poderá aplicar retaliação cruzada quando o total de contramedidas calculadas em determinado ano exceder um gatilho calculado com base na variação das importações brasileiras dos Estados Unidos da América” (BBC BRASIL, 2009). Ou seja, do mesmo modo que é calculado o montante a ser retaliado em determinado ano, é calculado também o gatilho.

Em 2008/2009, quando o valor total da retaliação calculado pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE, estava em aproximadamente US\$ 800 milhões, o gatilho havia sido estipulado em torno de 460 milhões de dólares. Então o Brasil poderia aplicar contramedidas nas áreas de serviços e propriedade intelectual num valor aproximado a 340

milhões de dólares. Após o resultado dos cálculos da Camex, chegou-se finalmente ao valor total de US\$ 829 milhões, com a utilização de US\$ 591 milhões na retaliação de bens e até US\$ 238 milhões para a retaliação cruzada. Esses valores exatos foram publicados juntamente com a lista final de bens (Anexo I) a serem retaliados, no dia 8 de março de 2010, pela Camex (MDIC, 2009).

Em 15 de março de 2010, o governo brasileiro publicou no Diário Oficial da União uma resolução submetendo a lista de propriedade intelectual e serviços à consulta pública. Essa lista ficou aberta a sugestões do público durante nove dias (RODRIGUES, 2010).

2.2 O andamento das negociações entre Estados Unidos da América e Brasil quanto à compensação ao Brasil e a retirada dos subsídios estadunidenses

O início da utilização das contramedidas no setor de bens de consumo estava datado para o dia sete de abril de 2010, mas foi renegociada e adiada para o dia 22 de abril do mesmo ano. Em 20 de abril, a data foi novamente renegociada, e o início da retaliação ficou então suspenso por mais 60 dias. O motivo dessas mudanças na data do início das retaliações foram as negociações entre o Brasil e os EUA a respeito das decisões a serem tomadas. O Brasil, embora empenhado em fazer os cálculos e organizar as listas de retaliações, sempre declarou estar aberto a negociações (MDIC, 2009). Certamente não seria possível uma negociação justa se os EUA não soubessem o valor total dos subsídios e das contramedidas que o Brasil poderia utilizar. Isso seria um incentivo a mais para aquele país avançar com a retirada dos subsídios ou com alternativas a serem propostas.

O motivo para o adiamento da data do dia 7 para 22 de abril foi uma proposta enviada do governo dos EUA ao Brasil, em 5 de abril, para a criação de um fundo de US\$ 147 milhões anuais para os produtores de algodão. Esse valor é decorrência dos subsídios acionáveis, ou seja, das medidas internas utilizadas pelos EUA para a produção de algodão. Esta forma de compensação tem fundamento na situação de governo dos Estados Unidos estar impedido de retirar ou modificar essa política, o que só poderia ser feito em 2012 com a revisão da Lei Agrícola (*Farm Bill*) norte-americana. (GAZETA DO POVO, 2010).

O governo americano, em 9 de abril de 2010, suspendeu os pagamentos do programa de garantia de crédito à exportação agrícola previstos para 2010, apesar das reclamações do Congresso dos EUA. Esses recursos voltarão a ser oferecidos nos EUA, mas com condições diferentes das que até então estavam sendo oferecidas pelo governo.

Essas medidas negociadas nesse primeiro momento são de extrema importância, pois mostram que finalmente os EUA estão dispostos a cumprir com o acordado na OMC, o que dá ao Brasil, se tudo continuar a ocorrer bem, uma esperança de não se precisar recorrer, na prática, à retaliação. O que não significa que o Brasil tenha excluído essa possibilidade.

No dia 20 de abril, Brasil e os EUA concluíram um memorando de entendimento que suspendia as retaliações brasileiras por mais 60 dias, e também tratava da criação de uma instituição para o controle do fundo para os produtores de algodão brasileiros (G1, 2010).

Esse fundo, que será criado pelos EUA, receberá 147,3 milhões por ano e será utilizado para projetos no setor do algodão. A Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (ABRAPA), por meio da criação de uma instituição privada, fará a gestão desse fundo, que utilizará esse dinheiro para melhorar a produtividade do algodão nacional. O primeiro projeto tratará do combate ao bicudo⁶, uma praga que afeta o algodão. O próximo projeto tratará da resistência do algodão quanto a outras pragas; e um terceiro projeto atuará na área de *marketing* do algodão brasileiro. O dinheiro será também utilizado para a construção de programas socioambientais que estimulem a produção do algodão em agricultura familiar e fazendas de pequeno porte (CHADE, 2010b). É interessante destacar a exigência dos americanos para que a utilização dos recursos não seja na área de pesquisa e que haja transparência na utilização desses recursos. Outra exigência diz respeito a acordos de cooperação em geral, na qual devem ficar de fora desses acordos nações não democráticas, como Cuba e China (CHADE, 2010a).

Embora o Brasil tenha suspenso a utilização das contramedidas, ainda há a possibilidade de uso, após esses 60 dias, caso haja discordância na continuação das negociações.

Esse primeiro passo na caminhada das compensações dos EUA ao Brasil é ainda pequeno, mas muito significativo, pois demonstra que há esforços para o cumprimento das decisões da OMC por parte dos EUA, principalmente em uma questão tão sensível para eles. Há um sentimento de justiça no meio dos agricultores brasileiros, que eram os mais prejudicados por essas medidas. Pode-se dizer que o Brasil, como um todo, vem ganhando com os resultados. Contudo não se pode esquecer que as negociações estão em seu início e que há uma longa jornada até que os dois países acordem a respeito de todas as compensações que devem ser destinadas ao Brasil e da efetiva retirada dos subsídios no caso do algodão.

⁶ O inseto chamado de bicudo, também conhecido como bicudo-do-algodoeiro, é a praga de maior incidência na cultura do algodão e com maior potencial danoso (BUSSOLI, 2004).

2.3 Breves considerações a respeito dos potenciais efeitos da retaliação para o Brasil

A OMC é uma organização internacional que tem como finalidade tratar das regras que regem o comércio entre as nações. Caso haja alguma controvérsia comercial, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC pode ser acionado. Para solucionar o caso, esse órgão analisa e propõe recomendações. A OMC não pode impor sua decisão, mas apenas recomendar, e cabe aos países acatá-las ou não. Não se pode proibir o país de exercer a atividade ilícita, mas pode-se dar ao país vencedor autorização para utilizar medidas que compensem a atividade ilegal, enquanto o outro país não acatar a recomendação de excluir ou modificar essa atividade. Como se viu, o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC precisa ser melhorado, mas, ainda que falhe em alguns sentidos, está sendo utilizado e consegue resultados.

Ganhar esse caso perante a OMC foi, sem dúvida, de suma importância para o Brasil, principalmente por ser contra os EUA, no sentido de uma superpotência se adequar às normas internacionais para evitar que um país em desenvolvimento seja lesado. O que mostra que o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC funciona, autorizando a aplicação de sanções quando necessário, e que os EUA, mesmo que tenham agido somente após a ameaça de retaliação, buscam cumprir as recomendações da organização.

A possibilidade de retaliação, seja a tradicional, seja a cruzada, foi positiva para o Brasil, mas também enfrentou aspectos negativos ou difíceis de serem enfrentados, pois é muito complicado taxar produtos importados sem prejudicar ou modificar a indústria nacional. O Brasil teve muita dificuldade, mas conseguiu fazer uma lista para retaliação de bens que prejudicasse a indústria interna o mínimo possível. O que mais prejudicará o Brasil internamente nesse sentido se for utilizada a retaliação é a taxa sobre o trigo, que faz parte da cesta básica e haverá dificuldade para a substituição, pois a produção nacional não é suficiente para abastecer o País. Já a retaliação cruzada, apesar de seu lado positivo, no que respeita, por exemplo, à patente de medicamentos para a produção de genéricos ou ao não pagamento de *royalties*, levanta a questão de prejudicar empresas que nada tenham a ver com a disputa, podendo desestimular o investimento direto estrangeiro nos setores brasileiros atingidos (LESSA, 2010).

Mas mesmo com alguns pontos negativos, a possibilidade de o Brasil retaliar ainda acarreta mais benefícios que prejuízos. Além de seu caráter simbólico, a criação do fundo para os agricultores de algodão é um ponto positivo. O montante que o Brasil pode retaliar é,

elevado, o que pode, na questão da propriedade intelectual, trazer benefícios na questão de patentes, em especial de medicamentos.

É interessante ressaltar que, segundo o Anexo B deste trabalho – *Contenciosos na OMC com Autorização para Retaliação* –, em apenas oito casos houve autorização do uso de contramedidas e, em apenas quatro, foi realmente utilizada a retaliação. Embora o valor total da retaliação não fosse o valor inicial pedido pelo Brasil (algo em torno de US\$ 250 bilhões), o autorizado para retaliação foi o segundo maior na história da OMC, somente perdendo para o caso das bananas, o DS 27.

Por mais que os resultados alcançados até agora pelo Brasil sejam positivos, é importante mencionar outros países que também são afetados por esses subsídios estadunidenses discutidos na Controvérsia DS 267. Vários países africanos dependem da cultura do algodão. Em alguns países da África Central e Ocidental, o algodão equivale a 10% do PIB. Esses países vêm demandando o fim dos subsídios agrícolas dos EUA desde a rodada de Doha, negociada desde 2001.

Alguns países africanos que não levaram suas demandas ao OSC na DS 267 e, por falta de recursos, apostaram somente na rodada de Doha, que até agora não deu sinais de avançar nessas questões, viram na vitória do Brasil a possibilidade de receberem alguma parcela da compensação. Esses países são Burkina Fasso, Benin, Chade e Mali. O Brasil afirmou que utilizaria o dinheiro do fundo para a criação de projetos que beneficiassem a todos e que haveria cooperação técnica para com esses países. Os representantes deles queriam levar uma parte em dinheiro da compensação de US\$147 milhões, o que obviamente foi rejeitado pelo Brasil (MOREIRA, 2010).

Isso mostra o quão importante e ampla essa questão é, pois não se chegou a um acordo a esse respeito na rodada de Doha, e os subsídios continuam a prejudicar especialmente os países que mais têm necessidade. O Brasil teve recursos, contando com o relevante apoio da ABRAPA, de levar esse caso adiante na OMC, mas os países africanos não seguiram o mesmo caminho. Com isso eles não teriam o direito de serem compensados pelos danos que sofreram. Infelizmente na conjuntura mundial atual eles não o têm, visto que tal direito deve ser discutido no meio da OMC ou, bilateralmente, como proposto pelos EUA. A menos que iniciem consulta na OMC, continuarão a ser prejudicados por esses subsídios sem nenhuma compensação até a modificação da *Farm Bill* norte-americana em 2012.

3 A QUESTÃO DO INTERESSE NACIONAL NO CASO DS 267

A fibra do algodão, como se sabe, é essencial para a produção de tecidos e roupas, para o setor hospitalar, tornando-se um dos bens essenciais para a humanidade. Como essa fibra é utilizada em vários setores e tem uma vasta cadeia de produção, que vai desde a agricultura, a separação do algodão, a fiação, a criação de tecidos, a confecção de roupas, forros para móveis, estofamento para automóveis, até o tratamento do algodão para sua utilização no setor hospitalar, entre outros, abrange vários empregos que dependem dessa cultura (KOURI, 2006)

Portanto, pode-se dizer que uma grande parcela da população brasileira é atingida pelo cultivo e comercialização do algodão. Mas saber se de fato essa questão defendida pelo Brasil na OMC é um interesse brasileiro ou de apenas uma parte da população brasileira é muito complicado. Para tanto, deve-se analisar profundamente o quão afetada a economia brasileira é pelos subsídios norte-americanos e se de fato a questão pode ser tratada como um interesse legitimamente brasileiro. Será discorrido a esse respeito neste capítulo.

3.1 A importância da cultura de algodão para o Brasil

No Brasil, a cultura de algodão iniciou-se nos primeiros anos da colonização. Embora fosse inicialmente muito pequena, em quintais e roças. Com o passar dos anos, tornou-se cada vez mais significativa, e passou a ser exercida em vários estados, entrando para a pauta de exportações (COSTA; BUENO, 2004). Conforme observa Kouri (2006):

Durante toda a história do Brasil o algodão se fez presente como uma cultura de exportação, tendo piques de retomadas de crescimento sempre que havia problemas na produção norte-americana, como durante sua Guerra de Independência, sua Guerra de Secessão e durante as grandes Guerras Mundiais.

Como apontado no parágrafo anterior, a produção e a exportação brasileiras do algodão oscilavam muito. De modo geral, seu aumento se dava em decorrência de crises internacionais. Em 1980 houve um período de grande queda da produção brasileira, que se deu pelo aparecimento de uma praga, o bicudo, o que ocasionou perdas econômicas e desemprego, principalmente no Nordeste. Outra situação desfavorável ocorreu na década de 90, com a utilização de políticas de redução de alíquotas de importação no governo Collor, que causou redução na produção brasileira de quase um milhão de toneladas em 1981 para

420 mil toneladas em 1993, além de considerável redução da área plantada (COSTA, S. R.; BUENO, M. G., 2004).

O algodão teve um papel importante para a consolidação da agricultura familiar em meados da década de 70 e, em que pese as dificuldades e a falta de tecnologia, a cultura crescia no âmbito da agricultura familiar no Nordeste. Embora na década de 90 as plantações tenham se concentrado no centro-oeste e oeste da Bahia, a indústria têxtil se deslocou para o Nordeste, gerando assim empregos para a área (COSTA; BUENO, 2004).

A história da produção do algodão no Brasil certamente tem uma grande importância, especialmente para a formulação deste trabalho. O período de tempo escolhido a ser analisado um pouco mais a fundo foi de 2001 a 2007, é de extrema relevância para o presente trabalho, pois abrange o os anos de 2002, ano em que começaram as consultas do Brasil à OMC relativamente aos subsídios oferecidos pelo governo dos EUA em relação ao algodão, até a conclusão do Órgão de Apelação em 2005, na qual o Brasil saiu vitorioso. Seria interessante prosseguir com a análise até os dias atuais, para verificar o andamento da produção e exportação brasileira no mundo, mas alguns os dados mais recentes sobre a cultura do algodão no Brasil ainda não se tornaram disponíveis.

O mercado mundial da fibra do algodão passou por muitas variações devido à própria economia mundial e a diversas situações ocorridas na história. Desde a criação das fibras sintéticas, no início da década de 30, há concorrência entre essas e as fibras naturais. Houve um grande aumento no consumo devido à guerra do Golfo (como consequência, houve aumento no valor do petróleo, matéria-prima na criação das fibras sintéticas) e a partir deste, um aumento na produção do algodão, que acabou por ocasionar a criação de um grande estoque final da fibra do algodão. Anos após, o mercado mundial vinha se recuperando, o que teve um impacto positivo no mercado de fibras de algodão, permitindo um maior investimento nessa área através da utilização de novas tecnologias em seu cultivo, aumentando assim sua produção, o que ocasionou um novo aumento no estoque final.

Na década de 90 foi criado um novo tipo de fibra sintética, a microfibrã, que produz um tecido mais leve e mais agradável ao toque, mas possui um valor um pouco mais elevado, fator que contribuiu para que o mercado mundial de fibras de algodão continuasse favorável.

Deste modo, nos anos 2001 a 2004, o mercado do algodão em fibra vinha se reequilibrando das variações ocorridas nos anos anteriores. Muito bons desempenhos foram obtidos a partir de 2003, e o aumento do consumo de têxteis e vestuário favoreceu ainda mais a produção da fibra, que proporcionou o aumento da área cultivada nesses últimos anos. Devido ao bom desempenho e ao preço da fibra do algodão, que em 2003 foi maior que o de

fibras sintéticas, a competitividade do algodão diminuiu, ocasionando queda dos preços em 2004. De 1970 a 2004 houve um aumento na produção mundial do algodão de aproximadamente 2,2 vezes, o que se deu, em grande parte, à aplicação de tecnologias na produção⁷ (BUAINAIN, BATALHA, 2007).

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), os maiores produtores da fibra do algodão em 2001 foram China, EUA, Paquistão, Índia e Uzbequistão, e se mantiveram, com uma leve alternância até 2005, com a China se mantendo sempre em primeiro lugar na produção, e em 2004, o Brasil tomando o quinto lugar do Uzbequistão, que em 2005 reassumiu sua posição. O Brasil permaneceu logo após os cinco primeiros colocados em todos esses anos.

Quanto à produção brasileira da fibra de algodão, pode-se verificar a partir da Tabela 1 que a produção total brasileira, apesar de uma leve queda na produção em 2002, segue crescendo, e os maiores produtores de algodão em 2004 foram os estados de Mato Grosso e Bahia.

Tabela 1. Produção brasileira de algodão (2000/04)

Ano	2000	2001	2002	2003	2004
Mato Grosso	1.002.836	1.525.376	1.141.211	1.065.779	1.884.315
Bahia	132.675	170.092	179.971	276.360	704.163
Goiás	254.476	326.150	301.255	305.187	469.794
São Paulo	148.230	166.219	154.200	167.000	224.700
Mato Grosso do Sul	127.839	169.425	154.105	159.060	187.296
Minas Gerais	99.743	69.760	90.588	85.914	134.966
Paraná	125.444	174.771	84.432	71.720	89.945
Outros	115.859	41.731	60.252	68.248	103.075
Brasil	2.007.102	2.643.524	2.166.014	2.199.268	3.798.254

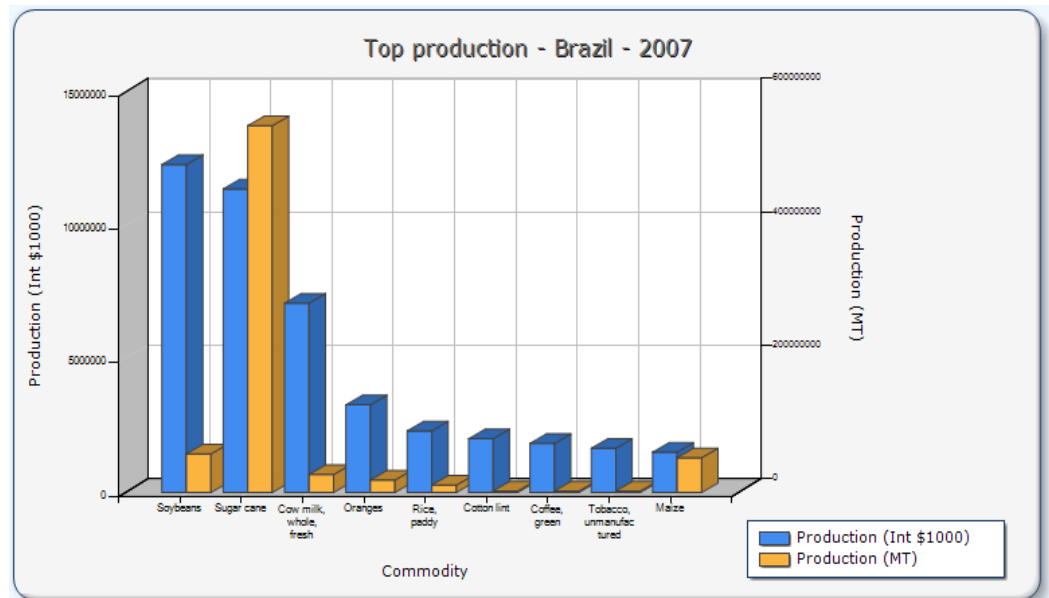
Fonte: IBGE/PAM – Produção agrícola municipal. Elaboração Spínola & Xavier(2006).

O cultivo do algodão no Brasil vem crescendo desde 2001, juntamente com a área destinada a seu plantio. Nestes anos, também pode-se observar uma leve substituição de culturas no Brasil, foi ampliada a área de cultivo do algodão em detrimento a do cultivo do soja. Não foi muito significativa essa substituição, como pode ser observado no Gráfico 1, em

⁷ A partir de meados da década de 80 a colheita do algodão passou a ser em sua maioria mecanizada, anteriormente a colheita era inteiramente manual. Ainda é utilizada (embora muito pouco) a colheita manual para garantir uma qualidade ótima do algodão, mas a maioria da colheita é feita pelo uso de máquinas, que tem mais rapidez e maior área de abrangência.

2007 o soja ainda ocupa o primeiro lugar no ranking brasileiro de produção, mas demonstra uma leve variação na produção brasileira, que é muito dependente da cultura do soja.

Gráfico 1: *Top Production – Brazil - 2007*



Fonte: FAO, 2007.

Mesmo com tamanha diferença entre as produções de soja e algodão, o algodão tem papel importante na pauta brasileira. De acordo com a FAO a produção brasileira chegou a 1.356.570 toneladas de fibra de algodão, com um valor equivalente a US\$ 2.013.801 em 2007. Nesse mesmo ano, o Brasil ficou em quinto lugar na produção mundial da fibra do algodão, ficando atrás somente da China (primeiro lugar), da Índia, dos EUA e do Paquistão (Tabela 2).

Tabela 2: *Top Production - Cotton Lint - 2007*

Rank	Area	Production (Int \$1000)	Flag	Production (MT)	Flag
1	China	11317680		7623597	
2	India	6531712		4400000	
3	United States of America	6207813		4181810	
4	Pakistan	2942239		1982000	
5	Brazil	2013801		1356570	*
6	Uzbekistan	1677462		1130000	
7	Turkey	1425101		864500	F
8	Syrian Arab Republic	541835		365000	F
9	Turkmenistan	460188		310000	*
10	Greece	445344		300000	F
11	Australia	406747		274000	
12	Egypt	335492		222000	*
13	Nigeria	228609		154000	F
14	Burkina Faso	218367		147100	*
15	Argentina	215249		170000	F
15	Mexico	215249		137000	*
17	Tajikistan	206342		139000	*
18	Kazakhstan	163992		110471	
19	Benin	161748		108960	*
20	Mozambique	139884		94231	

* : Unofficial figure

F : FAO estimate

Fonte: FAO, 2007.

Como se viu, o consumo da fibra do algodão é enorme no Brasil e no mundo, além de criar vários empregos no setor agrícola e têxtil, entre outros menores. O algodão, mesmo não sendo um bem alimentício, é de suma importância no mundo, e tem seu início no Brasil desde que este foi colonizado, ou seja, já faz parte da tradição brasileira, e muitos dependem dele para sua sobrevivência. Então é coerente que Governo brasileiro busque proteger seus interesses, em busca de uma concorrência mais justa nessa área perante o comércio exterior.

3.2 A perspectiva dos algodoeiros

Os interesses dos algodoeiros do Brasil e do mundo todo, excetuando-se os dos EUA, sempre foram concernentes com uma comercialização de sua safra pelo preço que ela realmente vale, e não com o preço artificialmente reduzido graças a uma parte dos produtores mundiais. Como os produtores de algodão dos EUA são subsidiados, seus custos acabam sendo financiados pelo Estado, que por consequência podem colocar o valor de seu produto a preços bem mais competitivos.

De acordo com o MRE, atendendo à demanda de produtores brasileiros, a Lei Agrícola (*Farm Bill*) norte-americana distorce o mercado internacional de algodão, baixando os preços da *commodity* aproximadamente 15% e estimulando o “desvio de comércio” (OLIVEIRA, 2007, p.21). E como os produtores de outros países não têm essa mesma vantagem acabam por arcar com um custo bem maior por terem que abaixar os preços de suas

mercadorias para poderem ganhar espaço no mercado mundial e conseguirem competir com os EUA.

Como apresentado anteriormente na Tabela 2, os EUA estão entre os países que mais plantam algodão, sendo ultrapassados somente pela China e pela Índia, e acaba lesando países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, que não possuem recursos suficientes para manterem um subsídio para seus produtores.

A rodada de Doha na OMC, iniciada em 2001, visa à maior abertura comercial, com foco no livre comércio, com um tratamento diferenciado para os países em desenvolvimento e os *LDCs*. Uma das questões tratadas é a da agricultura, levando em conta os subsídios, as redução de tarifas, entre outros. Muito embora, desde então, tenham sido discutidos vários fatores sempre há impasse quanto à agricultura, não havendo consenso entre os países desenvolvidos e os em vias de desenvolvimento (OMC, 2001).

Graças a essa situação, em que não se chegava a nenhum resultado concreto, os cotonicultores brasileiros, por meio da ABRAPA, apresentaram o problema ao governo brasileiro e, em conjunto, levaram o caso à OMC.

Os interesses da ABRAPA são bem claros. Ela quer a retirada dos subsídios ao algodão, o que foi conseguido na OMC, mas ainda não foi totalmente implementado pelos EUA. A possível utilização da retaliação na qual o Brasil tem direito não traz benefício a esses produtores que não seja o de pressionar os Estados Unidos a implementar as medidas previstas na OMC.

A ABRAPA ajudou financeiramente a entrada do caso na OMC (US\$ 3 milhões, num custo total de mais de 3,5 milhões de dólares) e espera que, não obstante as negociações entre esses países, daqui a alguns meses ou em 2012 quando a *Farm Bill* for revista, esse objetivo seja alcançado (TACHINARDI, 2010).

3.3 A questão do interesse nacional brasileiro

Para se falar de interesse nacional é importante saber o que significa e como pode ser formado de fato. De acordo com Maria Regina Soares de Lima, esse é:

[...] um conceito que pode assumir diferentes sentidos, mas de forma intuitiva denomina aqueles interesses vitais de uma nação, tal como sua integridade física e territorial. Também pode ser pensado como o conjunto de princípios e orientações que contam com expressivo consenso entre as forças políticas e sociais de um país (LIMA, 2009).

Para a formulação da política externa, o Estado deve saber quais são seus objetivos e interesses vitais. De acordo com Nye Júnior (1999):

Em uma democracia, o interesse nacional é simplesmente o conjunto de prioridades comuns a respeito das relações com o resto do mundo. É mais amplo do que os interesses estratégicos, a pesar de serem parte dele. Podem incluir valores como os direitos humanos e a democracia, se o público acha que esses valores são importantes para sua identidade e que está disposto a pagar um preço para promovê-los (NYE JÚNIOR, 1999, p. 23, tradução nossa).

De acordo com Sérgio Pistone, há uma distinção entre o interesse nacional no contexto das relações internacionais e no contexto da política interna:

No contexto das relações internacionais, onde a expressão é usada com mais frequência, o interesse nacional é geralmente entendido (à luz dos ensinamentos da teoria da *Razão de Estado*, não raro definida também como “teoria dos interesses dos Estados”) como uma necessidade de segurança que cada Estado tem dentro das condições anárquicas das relações internacionais, uma necessidade que faz com que os conflitos entre os Estados sejam resolvidos, em última instância, pelo uso das armas ou com ameaça da força. [...] o interesse nacional assim entendido pode definir, por outro lado, comportamentos diversos, segundo a situação histórica concreta, a força do Estado em questão, sua estrutura econômica e seu regime político. [...] Se passarmos ao contexto da política interna, o interesse nacional será então entendido como o interesse da generalidade dos habitantes de um país (obviamente suscetível de diversas definições e realizações, consoante as diferentes situações históricas e as solicitações que emergem da sociedade civil), interesse que se contrapõe aos interesses particulares de cada um dos cidadãos e de cada um dos grupos econômico-sociais (neste caso, tende-se a usar mais frequentemente a expressão “interesse geral” ou “interesse público”), mais principalmente aos interesses regionais de cunho particularista. [...] A esse propósito se observa ainda que entre o interesse regional bem entendido e o interesse nacional não existe contradição (BOBBIO, 2000, p. 641- 642).

Pode-se identificar que, internamente, o interesse nacional é constituído dos interesses da generalidade dos habitantes de um país, e esse interesse levantado, por mais que às vezes chegue contrapor-se com os interesses particulares de algum cidadão ou de uma parcela da população, mesmo assim, esses podem ser entendidos como interesses nacionais. Foi apresentada como exemplo de interesse regional particularista uma política de ajuda às

regiões atrasadas de um país, que mesmo com resistência das regiões ricas do país contra essa política, ela pode ser considerada interesse nacional desse país (BOBBIO, 2000).

Desse modo, os interesses privados de parcelas de uma sociedade são extremamente importantes para a construção do interesse nacional, pois a partir desses, juntamente com outros fatores que formam o interesse nacional, que a política externa desse Estado é construída.

A condução da política externa de um Estado implica perseguir, no cenário das relações internacionais, o interesse nacional. Dentro de uma democracia, o termo deve significar mais que um argumento de retórica política e traduzir-se em mecanismos institucionalizados de diálogo entre o governo e os setores da sociedade que têm interesse nos mais variados campos de atuação externa do Estado. Desse modo, fica claro que, a par da dificuldade da defesa do interesse nacional (que é externa, no sentido de que trava relações com outros atores internacionais), o comportamento externo pressupõe o diálogo interno no qual é definido, concretamente, o que abrange o interesse nacional (MORAES, 2002, p. 114).

A política externa de um país é formada de acordo com seu interesse nacional, que é constituído também a partir dos interesses privados da sociedade em geral. Esses, discutidos entre o Estado e sociedade nacional, são de suma importância, pois, “Sob a perspectiva da teoria liberal das relações internacionais, o Estado age como representante de interesses de setores da sociedade que têm acesso às instâncias decisórias que determinam, concretamente, o alcance do interesse nacional” (MORAES, 2002, p. 114).

A integração entre Estado e sociedade na formação da política externa de cada país se deu devido, de acordo com Henrique Choer Moraes, ao:

O incremento da legalização dos regimes internacionais de comércio coloca na pauta das discussões a forma como um Estado elabora a sua política comercial externa, justamente porque as normas internacionais produzem, de maneira crescente, efeitos domésticos. Com efeito, as negociações de abertura de mercados transformaram as burocracias estatais em defensoras dos interesses de suas economias domésticas (MORAES, 2002, p. 115).

Ou seja, por meio da globalização e da abertura de mercados surgiu a necessidade de criar Órgãos, Mecanismos e Leis que pudessem organizar e legalizar o comércio internacional, que foram firmados entre Estados, então a partir disso, as empresas privadas desses Estados, passaram a ter dificuldades para resolver certos entraves e disputas com

empresas ou setores de outros Estados que pudessem estar lhes desfavorecendo internacionalmente por conta própria. Passaram então a ter que recorrer ao Estado para que seus interesses sejam, o mais satisfatoriamente possível, atendidos (MORAES, 2002). Até por que em vários desses Órgãos e Mecanismos são somente os Estados que podem, ou tem mais facilidade em recorrer, como no caso a OMC.

No Brasil, essa integração entre Estado e sociedade é recente. Somente a partir da segunda metade da década de 90 que esses laços se reforçaram. Antes disso o Estado mantinha as decisões a respeito de seu interesse nacional dentro de seu corpo burocrático, com uma interação mínima com a sociedade e seus grupos de interesse (OLIVEIRA, 2007).

O fato é que, como adensamento da globalização, os âmbitos doméstico e internacional estão cada vez mais interdependentes e é necessário que as estruturas governamentais estejam aptas para lidar com essa relação. Surge a necessidade de uma interligação virtuosa entre os *policy-makers*, o Poder Legislativo e os atores da sociedade civil, em busca da maximização de possíveis oportunidades para satisfazer as necessidades do país. Ou seja, estabelecer canais de comunicação abertos e institucionalizados entre os formuladores e os atores domésticos à procura de sintonia para a defesa dos interesses brasileiros no mundo (OLIVEIRA, 2007, p. 8).

O MRE é responsável pela formulação da política externa brasileira, que o faz a partir de “[...] duas tarefas primordiais que antecedem a execução da política externa: a formulação de suas diretrizes gerais e a coordenação com os demais órgãos do Governo e entidades civis” (BARROS, 1998). Incluso na formulação das diretrizes gerais da política externa estaria então a identificação do interesse nacional a partir das demandas domésticas, de acordo com cada situação em particular.

A partir dessa premissa, pode-se identificar dois casos satisfatórios nos quais a política externa foi utilizada a favor de interesses privados no Brasil. Esses foram os contenciosos das patentes de medicamentos usados contra o tratamento da AIDS, contra os EUA, e o caso dos subsídios ao algodão, discutido nesse trabalho, também contra os EUA (OLIVEIRA, 2007). Nos dois contenciosos foi recorrido ao SSC da OMC, e essa preferência brasileira à OMC se dá, pois, a partir da década de 90, sob o Governo de Fernando Henrique Cardoso, a política externa brasileira passou a utilizar de uma agenda internacional pró-ativa, com:

[...] participação ativa na organização e na regulamentação das relações internacionais, nas mais diversas áreas, passou a ser considerada como essencial para o estabelecimento de um *environment* de convívio favorável à

realização do principal objetivo do país, ou seja, garantir o seu desenvolvimento econômico (OLIVEIRA, 2007, p.12).

Pode-se então observar que as questões de segurança foram deixadas em segundo plano e deu-se ênfase a problemática do desenvolvimento econômico brasileiro. Portanto, como “[...] a defesa do multilateralismo encarnado pela OMC enquadra-se na mesma perspectiva de atuação propositiva, de elaboração de bens públicos globais, de aceitação do jogo, buscando dentro dele formas de legitimar suas próprias posições” (OLIVEIRA, 2007, p. 14), a OMC foi considerada uma das melhores opções para a defesa dos interesses nacionais do Brasil.

Já no contexto das relações internacionais, o interesse nacional deve ser perseguido pois, segundo Pham,

No quadro que Morgentau elaborou, toda ação política é voltada para manter, aumentar ou demonstrar poder. [...] Consequentemente, Morgentau argumentou que o interesse estava no coração de toda política e, portanto, no cenário internacional convinha a cada Estado perseguir seu interesse internacional, geralmente definido como poder (PHAM, 2008, p.257, tradução nossa).

Todo Estado persegue seus interesses e tenta alcançá-los e mantê-los na sociedade internacional. No entanto, essa defesa dos interesses nacionais deve ser exercida de modo diplomático, buscando o menor nível de conflito com interesses de outras nações.

Nesse momento, e graças ao advento da globalização, como mencionado anteriormente, é interessante destacar novamente a criação das leis e regulamentos internacionais para que os países consigam defender seus interesses sem entrar em conflito (armado) com outros e de modo que esses atores internacionais consigam se entender sem ter seus direitos lesados e obtenham o melhor resultado possível.

Devido a essas observações a respeito da criação e utilização dos bens públicos globais, é interessante ressaltar que esses foram fortemente defendidos pelos EUA, que inclusive chegaram a ser considerados como interesse nacional norte-americano:

[...] a promoção de um sistema econômico internacional aberto é bom não apenas para o crescimento econômico dos Estados Unidos, mas para outros países também. À longo prazo, o crescimento econômico é susceptível de promover a estabilidade democrática de sociedades de classe média em todo o mundo. Para manter o sistema global aberto, os Estados Unidos devem

resistir ao protecionismo em casa e fortalecer as instituições internacionais de monitoramento, como a Organização Mundial do Comércio, o Fundo Monetário Internacional e o Banco de Compensações Internacionais (BIS) (NYE JÚNIOR, 1999, p. 29, tradução nossa).

Pode-se analisar de acordo com a atual posição dos EUA, ao menos do modo que se portou perante esse contencioso, que o interesse nacional de um país pode ser modificado dependendo de seu contexto histórico, ou seja, o que era considerada uma questão de interesse nacional para os EUA, nesse novo contexto histórico no qual os EUA estão sendo “processados” pelo Brasil através da OMC pela utilização de práticas protecionistas, e que devem de fato modificar sua atuação no comércio internacional, não o fizeram, sendo necessária a ameaça do uso de contramedidas para então os EUA negociarem a retirada de suas práticas protecionistas. Deste modo podemos observar que a utilização dos bens públicos globais, em casos que afetem negativamente os EUA e sua economia, não são mais considerados como interesses nacionais norte-americanos.

Após essas considerações a respeito de interesse nacional, como esse é considerado nas relações internacionais e internamente na política de um país, podemos concluir que a questão de defender a insatisfação dos algodoeiros perante os subsídios norte-americanos na OMC foi considerada pelo governo brasileiro como um interesse nacional, que vai a favor do desenvolvimento econômico brasileiro, que é um dos objetivos centrais do país atualmente.

Cabe destacar que o Brasil, além de executar uma política externa de defesa de seus interesses nacionais, neste caso, o fez de modo extremamente diplomático, e por vias legais.

Como foi observado nesse trabalho, a defesa desse caso perante a OMC não trouxe nenhum malefício à sociedade brasileira, muito pelo contrário, a retirada de subsídios ao algodão e a modificação da *Farm Bill* norte-americana pode chegar a trazer alguns benefícios a outros produtos que também recebem algum tipo dos subsídios estadunidenses tratados na resolução desse caso na OMC, e também trará benefícios a outros países que sofrem com os subsídios ao algodão dos EUA, quando esses forem retirados.

Embora a defesa desse interesse não tenha provocado nenhum pronunciamento da sociedade brasileira contra essa questão, ou seja, não feriu nenhum interesse de alguma parcela da sociedade, é interessante lembrar que há a possibilidade de retaliação por parte do Brasil aos EUA, e essa retaliação será feita de modo tradicional e cruzado. Mesmo com o imenso cuidado do governo brasileiro de evitar que a indústria nacional seja prejudicada com a taxaçoão desses bens escolhidos, conforme anexo A – Lista de Bens Objeto de Suspensão de

Concessões e outras Obrigações do Brasil na OMC, podem haver prejuízos caso essa contramedida seja utilizada. Uma grande preocupação brasileira observada quanto as contramedidas, como observado anteriormente no segundo capítulo desse trabalho, é a taxação quanto ao trigo norte-americano, pois, o trigo brasileiro não é capaz de atender a demanda nacional e grande parte das importações brasileiras de trigo vem dos EUA. Essa retaliação trará um aumento no preço do trigo importado dos EUA, o que não é de interesse da sociedade brasileira em geral, principalmente por que esse produto faz parte significativa da alimentação do brasileiro, encarecendo os preços dos produtos derivados do trigo e o preço da cesta básica.

Não é certo que essa problemática ocorrerá, e talvez não seja extremamente significativa para a sociedade brasileira como abordado anteriormente, pois existem inúmeras alternativas para evitar que o aumento interno do preço do trigo, como por exemplo, a substituição da importação do trigo para algum outro país, por exemplo, a Argentina.

Essa situação é interessante para demonstrar que, como argumentado acima, dependendo da situação em que se encontra o país e seu momento histórico, o interesse nacional de um país pode mudar. Como exemplificado no caso dos EUA, seu interesse nacional mudou radicalmente nessa situação específica na qual o país se encontra atualmente, passando de um país que argumentava favoravelmente a respeito dos bens públicos e sua atuação, a um país que, para acatar a decisão de um desses bens públicos, a OMC, teve que se submeter a uma ameaça de retaliação.

Desse modo, pode-se compreender que, como atualmente o fato de levar essa questão do algodão à OMC é um interesse nacional, em um futuro talvez não distante, caso as contramedidas autorizadas pela OMC sejam utilizadas pelo Brasil, e caso se efetive a problemática do trigo, então devido a esse resultado, o fato de se ter levado a questão do algodão à OMC poderá não ser mais considerado interesse nacional.

Como pode ser percebido, interesse nacional surge da necessidade de cada país e de sua sociedade em determinado período, e é de suma importância a defesa do interesse nacional, tanto para uma satisfação interna do país, quanto para assegurar o poder do Estado. “[...] Morgenthau argumentou que o interesse era o coração de toda a política e, portanto, no cenário internacional, convinha a cada estado perseguir seu interesse nacional, geralmente definido como o poder” (PHAM, 2008, p.258).

CONCLUSÃO

Esta pesquisa abordou questões relativas ao comércio exterior, especificamente no caso da controvérsia DS 267 no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Esse caso envolveu Brasil e EUA em um contencioso a respeito de subsídios utilizados pelo governo dos EUA como forma de apoio a seus produtores e exportadores de algodão, que vieram a ser considerados ilegais contrários às normas do sistema multilateral de comércio pela OMC.

Foi abordado o contexto da controvérsia, indicando as partes envolvidas e os países que reivindicaram seus direitos como terceira parte no contencioso, ou seja, a formação de um Painel específico para a avaliação do caso. Definiu-se o conceito de subsídios acionáveis e proibidos, apresentaram-se com detalhes os passos seguidos na OMC: solicitação de consulta, relatório do painel, relatório do órgão de apelação, artigo 21.5 do relatório do painel, artigo 21.5 do relatório do órgão de apelação, recurso ao artigo 22.6 do relatório de arbitragem, e as repercussões do caso na OMC.

No desenrolar do trabalho, expôs-se a autorização que o Brasil conseguiu perante a OMC de retaliar os EUA caso as recomendações feitas por essa organização não fossem alcançadas dentro do prazo. Definiu-se o conceito de retaliação tradicional e retaliação cruzada. Foi indicado como o Brasil utilizará essas retaliações caso necessite, e foi focalizada a situação dos países africanos perante o acontecido, assim como a negociação do Brasil com os Estados Unidos a respeito da retirada dos subsídios em questão, negociação que ainda não chegou ao fim. Pôde-se observar que, mesmo com algumas dificuldades enfrentadas pelo Brasil para evitar que a indústria interna seja prejudicada com as taxações dos produtos que serão retaliados caso o Brasil utilize o recurso à retaliação, seu resultado trará mais benefícios do que malefícios à sociedade brasileira, principalmente quanto a patentes de medicamentos que poderão ser quebradas.

Fez-se uma análise quanto ao interesse nacional do Brasil perante o caso e apresentaram-se os fatores a serem levados em conta nessa análise. Foi apresentado que vários setores da economia brasileira dependem da cultura do algodão, e que seriam beneficiados com a retirada dos subsídios norte-americanos, e também o quanto essa cultura é importante para a economia brasileira.

No que se refere ao interesse nacional de um Estado, verificou-se que este depende do momento histórico e da situação a qual se encontra esse Estado, e que, portanto esse interesse pode deixar de ser um interesse nacional caso esses fatores se alterem. Foi observado também

que o Brasil exerce sua política internacional de modo a perseguir seus interesses nacionais, e que esses são formados por meio do que é demandado pela sociedade. Deste modo, o interesse particular de uma parcela da população, neste caso, os algodoeiros por intermédio da ABRAPA, foi analisado e visto pelo governo brasileiro como interesse nacional, que o defendeu quando levou o caso adiante na OMC. Revelou-se ainda que esse interesse é econômico e assegura a posição do Estado de seguir em busca do desenvolvimento.

O caso mostra que o Brasil está apto a defender seus interesses comerciais perante a sociedade internacional. Além do mais, é possível depreender que o país ao levar adiante um caso relativo a subsídios agrícolas concedidos por um grande ator no comércio internacional, a saber, os EUA, representa também o interesse de países em desenvolvimento, fazendo com que este fator deva ser também levado em conta na construção do interesse nacional brasileiro, em despontar como um ator relevante nas relações internacionais.

Ficou também comprovado que os países em vias de desenvolvimento podem apoiar-se nas instituições internacionais para esse tipo de disputa.

O cenário mundial está longe de ser ideal, principalmente nas relações econômicas entre países. Existem muitas disparidades que ocorrem e podem ser observadas diariamente, como ocorrência de barreiras não tarifárias, as quais incluem por exemplo o *dumping* e os próprios subsídios para outros produtos, além do algodão, e muitos outros artifícios utilizados por vários outros países desenvolvidos afora os EUA. A maior parte dos prejudicados são países que não têm os recursos para lutar por seus interesses, como os africanos, mencionados neste trabalho.

A vitória do Brasil na defesa deste contencioso perante a OMC mostra que o país está em posição mais avantajada que alguns outros países em desenvolvimento, sobretudo os *LDCs*, pois tem condições de lutar por seus interesses nacionais que estejam sendo prejudicados, aumentando assim a credibilidade e relevância internacional. Percebe-se portanto que a OMC, não obstante possíveis reformas em discussão no âmbito internacional (as quais não foram objeto desta monografia), pode ser um importante canal para obtenção de resultados relevantes aos países em desenvolvimento no que respeita a acesso a mercados e competitividade no comércio internacional por intermédio de seu mecanismo de solução de controvérsias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALADI. Glossário – *Cláusula de Habilitação*. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/vbasico.nsf/vbusquedap/0629BF39832BC04C032568CD00447D7E>> . Acesso em: 30 jul. 2010.
- BARROS, Sebastião do Rego. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 41, n. 2, Brasília jul./dez. 1998.
- BASHEER, Shamnad. Turning trips on its head: an IP cross retaliation model for developing countries. *Law and Development Review*. Vol. 2, No. 1, 2009. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1093284>
- BBC BRASIL. *OMC Autoriza Brasil a Aplicar Sanções de US\$ 295 Milhões Contra EUA*. 31 ago. 2009. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/08/090831_omcalgodao_ac.shtml>. Acesso em: 4 mai. 2010.
- BUAINAN, Antônio Márcio; BATALHA, Mário Otávio. *Série Agronegócios: Cadeia produtiva do algodão*. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/MAPA/PRINCIPAL/DESTAQUES/SERIE_AGRONEGOCIO/CADEIA%20PRODUTIVA%20DO%20ALGOD%3O_0.PDF>. Acesso em: 4 ago. 2010.
- BUSOLI, Antonio Carlos et al. Preferência alimentar do bicudo-do-algodoeiro por frutos de diferentes cultivares e idades. *Pesq. agropec. bras.* [online]. 2004, vol.39, n.2, pp. 101-104. ISSN 0100-204X. doi: 10.1590/S0100-204X2004000200001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-204X2004000200001&script=sci_arttext>. Acesso em: 09 mai. 2010.
- CHADE, Jamil. Brasil ganha direito de retaliar os EUA no caso do algodão. *O Estado de São Paulo*. 1.º set. 2009.
- CHADE, Jamil. et. al. *Brasil e EUA estão Perto de Acordo*. 20 abr. 2010. Disponível em: <<http://clippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2010/4/20/brasil-e-eua-estao-perto-de-acordo>>. Acesso em: 7 mai. 2010.
- CHADE, Jamil. *Dinheiro dos EUA Será Usado para Combater Praga*. 12 abr. 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100412/not_imp537015,0.php> Acesso em: 7 mai. 2010.
- COLLINS ENGLISH DICTIONARY – *COMPLETE AND UNABRIDGED*. HarperCollins Publishers. Disponível em: <<http://www.thefreedictionary.com/upland+cotton>>. Acesso em: 10 out. 2009.
- COSTA, S. R.; BUENO, M. G. *A saga do algodão: das primeiras lavouras à ação na OMC*. Rio de Janeiro: Insight Engenharia, 2004.

FAO. *Faostat – Top 20*. Disponível em: <<http://faostat.fao.org/site/339/default.aspx>> Acesso em: 11 mai. 2010.

FLORES, Fernando (Coord. técnico). *Dicionário de Termos de Comércio*. Disponível em: <<http://www.eclac.org/washington/noticias/noticias/1/9071/Dictionary%20Portuguese%20FINAL%20web.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2010.

G1. *Acordo Suspenderá Retaliação aos EUA por mais 60 Dias*. 20 abr. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/04/acordo-suspendera-retaliacao-aos-eua-por-mais-60-dias.html>> Acesso em: 7 mai. 2010.

GAZETA DO POVO. *Brasil Quer Reforma Completa do Subsídio nos EUA*. 04 out. 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?tl=1&id=991545&tit=Brasil-quer-reforma-completa-do-subsidio-nos-EUA>>. Acesso em: 5 mai. 2010.

GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. *A OMC e os Tratados da Rodada Uruguai*. São Paulo: Observador Legal, 1995.

KOURI, Jeoffre. *Cultivo do algodão herbáceo na agricultura Familiar*. Set. 2006. Disponível em: <http://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br/FontesHTML/Algodao/AlgodaoAgriculturaFamiliar_2ed/importancia.html> Acessado em: 09 mai.2010.

LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LESSA, Anna Carolina. *U.S.-Brasil Cotton Dispute: Cross Retaliation Gone Bad*. 27 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.iar-gwu.org/node/122>>. Acesso em: 7 mai. 2010.

LIMA, Maria Regina Soares de. A politização da política externa e os interesses nacionais. Artigo publicado no jornal *Correio Braziliense*. 11 jun. 2009.

MDIC. Contenciosos na OMC com Autorização para Retaliação. Mar. 2010 Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1268066402.doc>. Acesso em: 6 mai. 2010.

MDIC. Estados Unidos – *Subsídios ao algodão (DS267)*. Jun. 2009. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/cgc/DS267_algod%C3%A3o_atualiza%C3%A7%C3%A3o_jun09.pdf>. Acesso em: 15 out. 2009.

MDIC. Lista de Bens Objeto de Suspensão de Concessões e Outras Obrigações do Brasil na OMC. Mar. 2010. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1¬icia=9642>>. Acesso em: 6 mai. 2010.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/SGPEstUnidos/Introducao.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2010.

MORAES, Henrique Choer. A atuação internacional do Estado em benefício de interesses privados: uma análise jurídica da formação da “micropolítica” externa. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Vol. 45, n. 2, p. 114-134, 2002.

MOREIRA, Assis. *Países Africanos Querem Parte de Compensação dos EUA ao Brasil*. 9 abr. 2010. Disponível em:
<<https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2010/4/9/africanos-querem-parte-de-compensacoes-do-algodao>>. Acesso em: 7 mai. 2010.

NYE JÚNIOR. R. Joseph S. Redefining the National Interest. Texto completo. *Foreign Affairs*, v. 78 n. 4, p. 22-35, jul/aug, 1999.

OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. Multilateralismo, democracia e política externa no Brasil- os contenciosos das patentes e do algodão na OMC. *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro Vol. 29, n. 1, p. 7-38, jan./jun. 2007.

OMC. *Acordo sobre a Agricultura*. 1994. Disponível em:
<http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata002.htm>. Acesso em: 7 nov. 2009.

OMC. *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias*. 1994. Disponível em:
<http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196686041.doc>. Acesso em: 3 ago. 2010.

OMC. *The fourth WTO ministerial Conference*. Disponível em:
<http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/min01_e.htm> Acesso em: 12 mai. 2010.

OMC. United States. *Subsidies on upland cotton – Request for Consultations by Brazil*. 27 set. 2002. Disponível em:
<http://docsonline.wto.org/imrd/gen_searchResult.asp?RN=0&searchtype=browse&q1=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS267%FC1%29&language=1>. Acesso em 7 nov. 2009.

OMC. Unites States. *Subsidies on upland cotton – Request for Consultations by Brazil*. 27 set 2002. Disponível em:
<http://docsonline.wto.org/imrd/gen_searchResult.asp?RN=0&searchtype=browse&q1=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS267%FC1%29&language=1>. Acesso em: 7 nov. 2009.

OMC. Unites States. *Subsidies on upland cotton – Apellate Body Report*. 3 mar. 2005
Disponível em:
<http://docsonline.wto.org/imrd/gen_searchResult.asp?RN=0&searchtype=browse&q1=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS267%FCRW%2A+and+not+RW%2A%29&language=1>. Acesso em: 16 nov. 2009, 15 fev. 2010, 1.º mar. 2010 e 29 mar. 2010.

OMC. Unites States. *Subsidies on upland cotton – Article 21.5 Panel Report*. 18 dez. 2007.
Disponível em:
<http://docsonline.wto.org/imrd/gen_searchResult.asp?RN=0&searchtype=browse&q1=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS267%FCRW%2A+and+not+RW%2A%29&language=1>. Acesso em: 16 nov. 2009, 17 nov. 2009 e 19 nov. 2009.

OMC. Unites States. *Subsidies on upland cotton – Panel Report*. 8 set. 2004. Disponível em:
<http://docsonline.wto.org/imrd/gen_searchResult.asp?RN=0&searchtype=browse&q1=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS267%FCR%2A+and+not+RW%2A%29&language=1>. Acesso em: 16 nov. 2009.

OMC. Unites States. *Subsidies on upland cotton – Recourse to Article 21.5 Panel Report*. 2 jun. 2008. Disponível em:
<http://docsonline.wto.org/imrd/gen_searchResult.asp?RN=0&searchtype=browse&q1=%28

%40meta%5FSymbol+WT%FCDS267%FCAB%FCRW%2A+and+not+RW2%2A%29&language=1>. Acesso em: 21 nov. 2009.

OMC. Unites States. *Subsidies on upland cotton – Recourse to Article 22.6 Arbitration Report*. 31 ago. 2009. Disponível em:

<http://docsonline.wto.org/imrd/gen_searchResult.asp?RN=0&searchtype=browse&q1=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS267%FCARB%2A%29&language=1>. Acesso em: 22 nov. 2009.

PHAM, J. Peter. What Is in the National Interest? Hans Morgenthau's Realist Vision and American Foreign Policy. *American Foreign Policy Interests*, n. 30, p. 256-265, 2008.

PISTONE, Sérgio. Interesse nacional. In: BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. (Org.) *Dicionário de Política*. 13 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, Vol. 1, p. 641 - 642.

RODRIGUES, Lorena. *Brasil Publica Lista de Retaliação aos EUA sobre Propriedade Intelectual*. 15 mai. 2010. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u706910.shtml>>. Acesso em: 7 mai. 2010.

SPÍNOLA, Vera; XAVIER, Marcelo. Desafios ao Fortalecimento da Cadeia do Algodão: o Caso da Região Oeste. *Revista Desenhahia*, Bahia, v. 2, n. 4, p. 157-176, mar. 2006.

Disponível em: <http://www.desenhahia.ba.gov.br/recursos/news/video/%7Bfe8be56e-c9fb-439d-90ad-80986a4ab41f%7D_revista4%20final2.pdf#page=157>. Acesso em: 4 ago. 2010.

TACHINARDI, Maria Helena. *Sete Anos de Embate a espera de Vitória*. 07 abr. 2010.

Disponível em: <http://www.abrapa.com.br/news_view.asp?id=%7BECC57FB8-730C-492C-83C9-3B1D719D6343%7D> Acesso em: 12 mai. 2010.

THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

YIN, Robert K. *Case Study Research: design and methods*. Fourth Edition. Sage Publications, 2009.

ANEXO A

**LISTA DE BENS OBJETO DE SUSPENSÃO DE CONCESSÕES E OUTRAS
OBRIGAÇÕES DO BRASIL NA OMC**

NCM	Descrição	Tarifa Atual	Tarifa EUA
0303.51.00	Arenques, cong., exc. fígado, ovas, sêmen	10%	30%
0402.10.10	Leite em pó, mat. Gorda <= 1,5%, arsênio < 5 ppm, concentr. adoc.	28%	48%
0404.10.00	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adoc.	28%	48%
0504.00.13	Tripas de suínos, frescas, refrig. congel. salgad. Defumadas	8%	28%
0802.21.00	Avelãs (<i>corylus spp</i>) frescas ou secas com casca	6%	26%
0802.31.00	Nozes frescas ou secas com casca	10%	30%
0802.32.00	Nozes frescas ou secas sem casca	10%	30%
0806.20.00	Uvas secas	10%	30%
0808.20.10	Peras frescas	10%	30%
0809.20.00	Cerejas frescas	10%	30%
0809.40.00	Ameixas e abrunhos frescos	10%	30%
1001.90.90	Trigo (exc. trigo duro ou p/semadura) e trigo c/centeio	10%	30%
1502.00.11	Sebo bovino, em bruto	6%	26%
1507.90.90	Outros óleos de soja	10%	30%
1514.11.00	Óleos de nabo silvestre, bx. teor, bruto	10%	30%
1514.19.10	Óleos de nabo silvestre, bx. teor, refinados	10%	30%
2005.20.00	Batatas preparadas ou conservadas, não congeladas	14%	34%
2009.90.00	Misturas de sucos, não fermentados	14%	34%

2103.20.10	<i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate, embal. imediat. p <= 1kg	18%	38%
2103.90.91	Outs. preparações p/molhos, molhos prepar. embal. imed. p <= 1kg	18%	38%
2106.10.00	Concentrados de proteínas, subst. protéicas texturizadas	14%	34%
2106.90.30	Complementos alimentares	16%	36%
2106.90.50	Gomas de mascar sem açúcar	16%	36%
2106.90.90	Outras preparações alimentícias	16%	36%
2202.90.00	Outras bebidas n/alcoólicas, exc. suco frutas, prods.horts	20%	40%
2303.20.00	Polpas, bagaços e outros desperdícios da ind. do açúcar	6%	26%
2905.11.00	Metanol (álcool metílico)	12%	22%
2929.10.21	Mistura de isômeros de diisocianatos de tolueno	14%	28%
3003.90.55	Medicamento cont. paracetamol ou bromoprida, exc. em doses	14%	28%
3004.20.19	Medicamento contendo anfenicóis/outros sais, em doses	8%	14%
3004.20.79	Outs. medicamentos cont. polipeptídios/derivados, em doses	8%	14%
3004.39.39	Medicamento c/out. estrogênios/progestogênios, em doses	8%	14%
3004.40.90	Outs. medicamentos c/alcalóides, s/hormônios, etc. em doses	8%	14%
3004.90.49	Outs. medicam. c/comp. de função carboxiamida, etc. em doses	8%	14%
3005.10.90	Outs. pensos adesivos, artigos análogos c/camada adesiva	0%	12%
3006.10.90	Outros catagutes esterilizados, etc. p/suturas cirúrgicas	12%	22%
3303.00.20	Água-de-colônia	18%	36%
3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	18%	36%
3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas	18%	36%
3304.99.90	Outs. produtos de beleza ou de maquiagem preparados, etc.	18%	36%

3305.10.00	Xampus para os cabelos	18%	36%
3305.90.00	Outras preparações capilares	18%	36%
3306.10.00	Dentifrícios	18%	36%
3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária, etc.	18%	36%
3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18%	36%
3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	18%	36%
3307.90.00	Outros prods. de perfumaria ou toucador, preparados, etc.	18%	36%
3401.19.00	Outs. sabões/produtos/preparações, em barras, pedaços, etc.	18%	36%
3402.90.39	Outras preparações para lavagem (detergentes)	18%	36%
3923.30.00	Garrações, garrafas, frascos, artigos semelh. de plásticos	18%	36%
4011.10.00	Pneus novos para automóveis de passageiros	16%	32%
4011.20.90	Outros pneus novos para ônibus ou caminhões	16%	32%
4908.90.00	Outras decalcomanias de qualquer espécie	16%	32%
5201.00.20	Algodão simplesmente debulhado, não cardado nem penteado	6%	100%
5201.00.90	Outros tipos de algodão não cardado nem penteado	6%	100%
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado	8%	100%
5208.21.00	Tecido de algodão $\geq 85\%$, branq. pto. tafetá, $p \leq 100\text{g/m}^2$	26%	100%
5209.32.00	Tecido de algodão $\geq 85\%$, tinto, ponto sarjado, peso $> 200\text{g/m}^2$	26%	100%
5703.20.00	Tapete/revest. p/pavim. de náilon/outra poliamida, tufado	35%	60%
5903.90.00	Tecido impregnado/revestido, etc.c/ outros plásticos	26%	48%
6116.10.00	Luvas, etc. de malha, impregnadas, etc. de plástico/borracha	35%	60%
6203.42.00	Calças, jardineiras, etc. de algodão, uso masculino	35%	100%
6204.62.00	Calças, jardineiras, etc. de algodão, de uso feminino	35%	100%

6303.92.00	Cortinas, sanefas, etc. de fibras sintéticas, exc. de malha	35%	60%
6307.90.10	Outros artefatos confeccionados de falso tecido	35%	60%
6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados	35%	60%
7113.19.00	Artefatos de joalheria, de outros metais preciosos, etc.	18%	36%
8212.10.20	Aparelhos de barbear, não elétricos	18%	36%
8212.20.10	Laminas de barbear, de segurança, de metais comuns	18%	36%
8418.40.00	Congeladores (<i>freezers</i>) tipo armário, capacidade $\leq 900l$	20%	40%
8433.11.00	Cortadores de grama, motoriz. disp. corte num plano horiz.	18%	36%
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	12%	22%
8506.80.90	Outras pilhas/baterias eletr.	16%	32%
8516.60.00	Outs. fornos, fogões cozinha, etc. eletroterm. uso doméstico	20%	40%
8517.12.31	Terminais portáteis de telefonia celular	16%	32%
8518.10.90	Outros microfones e seus suportes	20%	40%
8518.21.00	Alto-falante único montado no seu próprio receptáculo	20%	40%
8518.22.00	Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	20%	40%
8518.30.00	Fones de ouvido (auscultadores), mesmo c/microfone	20%	40%
8518.50.00	Aparelhos eletr. de amplificação de som	20%	40%
8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação/reprodução	20%	40%
8525.80.19	Outs. câmeras de televisão	20%	40%
8525.80.29	Outs. câmeras de vídeo de imagens fixas	20%	40%
8527.21.90	Outs. apars. recep. radiodif. c/apars. som, p/veic. Automóveis	20%	40%
8528.49.29	Monitores c/tubo d/raios catód. Policromáticos	20%	40%
8703.21.00	Automóveis c/motor explosão, cil. $\leq 1000cm^3$	35%	50%
8703.23.10	Automóveis c/motor explosão, 1500	35%	50%

8703.24.10	Automóveis c/motor explosão, cm ³ > 3000, até 6 passageiros	35%	50%
8703.24.90	Automóveis c/motor explosão, cm ³ > 3000, sup. 6 passageiros	35%	50%
8703.33.10	Automóveis c/motor diesel, cm ³ > 2500 até 6 passageiros	35%	50%
8711.50.00	Motocicletas, etc.c/motor pistão alternat. cil. > 800 cm ³	20%	40%
8903.92.00	Barcos a motor, exc.com motor fora de borda	20%	40%
8903.99.00	Outs. barcos/embarcações de recreio/esporte, incl. Canoas	20%	40%
9004.10.00	Óculos de sol	20%	40%
9008.30.00	Outros projetores de imagens fixas	18%	36%
9018.32.19	Outras agulhas tubulares de metal	16%	32%
9018.39.10	Outras agulhas	16%	32%
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	4%	14%
9021.39.80	Outros artigos e apars. de prótese	14%	28%
9102.11.10	Relógio de pulso, cx. met. comum, func. eletr. mostr. mecan.	20%	40%
9403.70.00	Móveis de plásticos	18%	36%
9603.21.00	Escovas de dentes, incl. p/dentaduras	18%	36%

Fonte: MDIC, 2010b.

ANEXO B

CONTENCIOSOS NA OMC COM AUTORIZAÇÃO PARA RETALIAÇÃO

Total de casos: 8 (incluindo o caso do algodão), num total de mais de 400 casos iniciados até hoje.

Casos em que houve retaliação: quatro (o caso do algodão será o quinto)

Membros da OMC que já retaliaram: EUA, EU, Canadá e Japão

Membros que foram autorizados, mas não retaliaram: Brasil (em dois casos: Canadá Aircraft e Byrd Amendment), Chile, Índia, Coreia, México, Equador e Antígua.

Maiores valores autorizados (os valores efetivamente retaliados foram bem menores ou simplesmente não houve retaliação): US – FSC (US\$ 4 bilhões); Brasil Aircraft (Canadá: C\$344,2 milhões); Canadá Aircraft (Brasil - US\$ 247 milhões); e EC-Bananas (Estados Unidos - US\$ 191 milhões; Equador – US\$ 201,6 milhões)

A lista de retaliação em bens anunciada pelo Brasil atinge, *per se*, o maior valor de retaliação de fato na história da OMC: US\$ 591 milhões. O valor total, com base no ano de 2008, atinge US\$ 830 milhões.

Segue quadro com mais detalhes:

	Contencioso	Valor de Retaliação autorizado pela OMC por Membro	Observações
	EC – Bananas III (DS 27) Demandado: Comunidades Europeias	Estados Unidos: US\$ 191,4 milhões Equador: US\$ 201,6 milhões (inclusive em serviços e propriedade intelectual)	O Equador não retaliou
	EC – Hormones (DS 26 e DS 48) Demandado: Comunidades Europeias	Estados Unidos: US\$ 116,8 milhões Canadá: CDN\$ 11,3 milhões	
	Brazil – Aircraft (DS 46) Demandado: Brasil	Canadá: C\$ 344,2 milhões anualmente	O Canadá não retaliou Não houve retaliação nos dois casos “Aircraft” por acordo entre as partes.

	<p>US – FSC/"Foreign Sales Corporations" (DS 108)</p> <p>Demandado: Estados Unidos</p>	<p>Comunidades Europeias: US\$ 4,04 bilhões</p>	
	<p>Canadá – Aircraft Credits and Guarantees (DS 222)</p> <p>Demandado: Canadá</p>	<p>Brasil: US\$ 247,797 milhões</p>	<p>O Brasil não retaliou. Não houve retaliação nos dois casos “Aircraft” por acordo entre as partes.</p>
	<p>US – Offset Act (Byrd Amendment) (DS 217 e DS 234)</p> <p>Demandado: Estados Unidos</p>	<p>Brasil, Chile, Comunidades Europeias, Índia, Japão, Coreia, Canadá e México: retaliação não em valores específicos, mas de acordo com uma fórmula criada pelos árbitros.</p>	<p>Brasil, Chile, Índia, Coréia e México não retaliaram.</p> <p>Aplicando a fórmula dos árbitros, as Comunidades Europeias retaliaram em US\$ 27,81 milhões, o Japão em US\$ 52,10 milhões, e o Canadá US\$ 11,16 milhões.</p>
	<p>US – Gambling (DS 285)</p> <p>Demandado: Estados Unidos</p>	<p>Antígua e Barbuda: retaliação em propriedade intelectual no valor de US\$ 21 milhões</p>	<p>Antígua e Barbuda não retaliaram.</p>
	<p>ALGODÃO (DS 267)</p> <p>Demandado: Estados Unidos</p>	<p>Brasil: retaliação de acordo com uma fórmula criada pelos árbitros.</p>	<p>Com base nos dados de 2008, o Brasil retaliará no valor de US\$ 829 milhões.</p>

Fonte: MDIC, 2010a.